



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HILTON DE ABREU CELESTINO FILHO

**APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Salvador
2014

HILTON DE ABREU CELESTINO FILHO

**APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ms. Juliane Facó

Salvador
2014

TERMO DE APROVAÇÃO

HILTON DE ABREU CELESTINO FILHO

**APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2014

A
Hilton e Simone,
Por tudo que me tornei.

RESUMO

Tem por finalidade o presente trabalho o estudo acerca do instituto da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho com análise à doutrina e jurisprudência, a fim de obter a sua contextualização dogmática, bem como os fundamentos jurídicos acerca da sua aplicabilidade na Justiça do Trabalho frente à divergência doutrinária e sumular entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho.

Palavras-chave: Prescrição; Prescrição Intercorrente; Justiça do Trabalho; Execução Trabalhista

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
EC	Emenda Constitucional
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DO TRABALHO	11
2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	12
2.1.1 O princípio da duração razoável do processo como forma de assegurar a segurança jurídica	12
2.1.2 O princípio da isonomia	13
2.2 DOS PRINCÍPIOS PECULIARES DO DIREITO DO TRABALHO	14
2.2.1 O princípio da proteção no âmbito processual e a sua mitigação em prol de uma maior segurança jurídica	15
2.2.2 O princípio do impulso oficial	16
3 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO	18
3.1 FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO	19
3.2 CONCEITO E OBJETO	21
3.2.1 O termo inicial para a contagem dos prazos e o princípio da <i>actio nata</i>	27
3.2.2 Possibilidade de renúncia da prescrição	31
3.3 A RELAÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	33
3.3.1 Possibilidade de reconhecimento <i>ex officio</i> pelo juiz	34
3.3.2 O instituto da prescrição como matéria de defesa	41
3.3.3 Distinção entre prescrição e preclusão	43
3.4 A PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO	46
3.4.1 Contagem do prazo prescricional. O termo <i>a quo</i>	47
3.4.2 Prescrição total e prescrição parcial	50
3.4.3 Legitimidade para arguição da prescrição	52
3.4.4 Oportunidade para alegação da prescrição	54
4 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO TRABALHISTA	56
4.1 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FASE DE COGNIÇÃO	57
4.2 A DIFERENÇA ENTRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A	

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA	59
4.3 INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO	63
4.4 DO PRAZO PARA O RECONHECIMENTO	68
4.5 A DIVERGÊNCIA SUMULAR EXISTENTE ENTRE O STF E O TST	69
4.5.1 A súmula 327 do Supremo Tribunal Federal	69
4.5.2 A súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho	74
4.6 DA (IN) APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO	79
4.7 DA APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO	82
5 CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIA	

1 INTRODUÇÃO

O tempo é um elemento natural de enorme influência nas relações constituídas em qualquer sociedade, de modo que, associado a outros fatores ou requisitos, transforma-se em fator determinante, seja para a aquisição de direitos *v.g.* usucapião, ou para extinção deste, como é o caso da decadência. Ademais, o transcurso do tempo pode ainda impedir que direitos que foram lesionados sejam exigidos. Neste caso, não ocorre a extinção, e sim a possibilidade de reivindicá-lo judicialmente.

Nas relações jurídicas voltadas para o âmbito do Direito do Trabalho, não é comum que diante de um fato que enseja a constituição de um direito, o trabalhador o exija de imediato, vez que ocupa uma situação de hipossuficiência e vulnerabilidade na relação laboral.

Estando sujeito, muitas vezes, à arbitrariedade e à condição de subordinação perante os empregadores, nota-se que as reparações das lesões advindas desta relação não são pleiteadas de imediato, o que acarretaria na perda constante de tais pretensões, caso o legislador não se atentasse para essa fragilidade.

Diante deste fato, o legislador buscou elevar a garantia de tais direitos ao âmbito constitucional, vez que as verbas trabalhistas possuem natureza alimentícia merecendo uma maior atenção.

Por outro lado, estabeleceu o legislador prazo para que estes direitos fossem pleiteados, sob pena de sofrer as consequências advindas do tempo.

A prescrição intercorrente age exatamente neste diapasão, de modo a garantir que o processo iniciado pelo trabalhador não se eternize, ferindo, com isso, o princípio da duração razoável do processo e até mesmo a própria segurança jurídica das relações interpessoais levadas ao judiciário.

Diante disso, é que se faz necessário um estudo mais detalhado acerca deste princípio, bastante controverso, na tentativa de apresentar uma possível solução para o conflito existente acerca da aplicabilidade da prescrição intercorrente na

seara trabalhista, conflito este causado pela divergência de entendimento entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho.

2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho está assistido por diversos princípios, tanto constitucionais quanto os peculiares ao direito laboral, que juntos, tornam possível a perfeita aplicação deste direito aos casos concretos e, possibilita ainda, o alcance da finalidade a que foi proposto, sendo que, independente da sua classificação, os princípios servem para dar uma direção coerente na interpretação da regra de Direito.

A maior parte desses princípios tem a sua fonte no Direito Constitucional que, se projeta para dentro do Direito Processual, dando-lhe forma e caráter definitivos.

Na seara processual, existem princípios que, devido à sua importância, ganharam *status* constitucional. Neste sentido, preleciona o ilustre Valton Pessoa (2011, p. 34) quando diz que: “São princípios gerais de direito processual aplicáveis, portanto, sempre de forma imediata”.

Dentre os princípios gerais constitucionais que são aplicáveis ao Direito do Trabalho, podemos citar: o respeito à dignidade humana, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, à igualdade entre homens e mulheres nas suas obrigações, dentre outros, todos compreendidos no art. 5º, incisos II a VIII; X, XIII; XVI a XXI; XXXV e XXXVI (NASCIMENTO, 2012, p. 123).

Mais especificamente ao Direito Processual do Trabalho, encontramos alguns princípios consagrados em nossa Lei Maior, como por exemplo: O direito de petição ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXIV, a, CF/88), Devido Processo Legal (art. 5º, LIV), direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), dentre outros.

Por fim, possível afirmar, que o Processo do Trabalho é regido pela celeridade e informalidade, com previsão legal no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, característica fundamental desta seara, tendo em vista a importância das matérias que são levadas a esta Especializada. Isto é, por tratar, principalmente, acerca de verbas trabalhistas e, portanto, verbas alimentares, é imprescindível que seja estabelecido uma maior celeridade em prol de uma efetiva solução dos litígios.

2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1.1 O princípio da duração razoável do processo como forma de proporcionar a segurança jurídica

O princípio da duração razoável do processo teve como marco da sua inserção em nosso ordenamento a Emenda Constitucional 45/04 e pode ser vista como uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional, tendo em vista que esta não pode ser simplesmente prestada, deve haver uma efetividade de forma ágil, ou seja, o resultado deve ser alcançado em tempo relativamente hábil para atender as expectativas das partes (KLIPPEL, 2011, p. 78).

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p. 63): “O princípio da razoabilidade da duração do processo foi inspirado, certamente, na constatação de que o sistema processual brasileiro, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, padece de uma enfermidade crônica: a morosidade”.

Com a EC n. 45/2004, houve uma reforma constitucional do Poder Judiciário que incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Neste sentido, Fredie Didier Jr (2013, p. 68) contempla que: “Processo devido é, pois, processo com duração razoável”.

De modo a garantir esta celeridade processual, observamos alguns meios inseridos com a supracitada Emenda, como por exemplo, o disposto no art. 93, XII, CF/88, o qual preleciona que “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”, dentre outros.

Ressalta-se que não se trata de um instituto novo, tendo em vista que a Convenção Americana de Direitos Humanos, através do Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu art. 8º, já prelecionava ser pertinente a todos os indivíduos o direito a ser ouvido com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz imparcial, independente e competente para o exame da matéria.

Nas palavras de Humberto Theodoro Junior (2005, p.37): “Trata-se de uma aproximação com o ideal do processo justo que entre os constitucionalistas contemporâneos funciona como um aprimoramento da garantia do devido processo legal. Para merecer essa *nomen iuris*, a prestação jurisdicional, além de atender aos requisitos tradicionais – juiz natural, forma legal, contraditório e julgamento segundo a lei – têm de proporcionar à parte um resultado compatível com a efetividade e a presteza”.

Este princípio deve ser visto como uma garantia constitucional para se alcançar uma ordem jurídica mais equilibrada, de modo a evitar que os processos se eternizem provocando uma grande frustração social.

Neste diapasão, Rodrigo Klippel (2011, p.78) complementa ao diz que “é importante que o legislador constitucional tenha especificado essa cláusula, para o fim de que não reste qualquer dúvida acerca de sua essencialidade para a garantia do direito de acesso à ordem jurídica justa”.

Vale ressaltar que o processo sofre influência direta do tempo, este que pode ser visto como forma de atenuar os conflitos existentes ou, em excesso, pode acabar gerando prejuízos aos litigantes quanto às expectativas dos seus direitos.

Desta forma, o princípio constitucional da duração razoável do processo, deve ser encarado como um preceito que visa garantir a resolução integral do litígio de forma célere garantindo uma maior segurança jurídica e evitando que os processos, seja por culpa das partes ou do próprio magistrado, se perpetuem no tempo *ad eternum*.

2.1.2 O princípio da Isonomia

Este princípio se encontra consagrado no art. 5º, *caput*, da CF¹, segundo o qual todos são iguais perante a lei e é de fundamental aplicação no Processo do Trabalho, eis que, nas palavras de Valton Pessoa (2011, p. 35):

em alguns momentos os intérpretes e aplicadores do direito, influenciados pelo princípio protetor, acabam por conferir um tratamento privilegiado ao

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

autor da ação (reclamante). Tal, entretanto, não pode ocorrer, pois, quem tem o papel e o dever de proteger o empregado é o legislador e não o juiz.

Antônio Carlos Araújo Cintra, citado por Valton Pessoa (2011, p. 35), traz a seguinte definição:

A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art. 5º, *caput*, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões. [...] E hoje, na conceituação positiva da isonomia [...], realça-se o conceito realista que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais.

De acordo com este princípio, deve haver uma igualdade tanto material quanto formal entre as partes, de modo que no âmbito do processo do trabalho, deve haver uma maior atenção devido à hipossuficiência do trabalhador (LEITE, 2013, p. 57).

Entretanto, ocorre que essa isonomia deve acontecer em observância às desigualdades existentes, a fim de que possa equilibrar essa relação, tratando os desiguais de acordo com as suas desigualdades, o que não pode ser confundido com a atribuição de vantagens, tendo em vista que o objetivo aqui é igualar as armas concedidas às partes para litigar e não colocar um em melhor condição frente ao outro.

Neste sentido é o que entende Fredie Didier Jr (2013, p. 69):

Os sujeitos processuais devem receber tratamento processual idêntico; devem estar em combate com as mesmas armas, de modo a que possam lutar em pé de igualdade. Chama-se isso de paridade de armas: o procedimento deve proporcionar às partes as mesmas armas para a luta.

Portanto, se faz essencial a observância deste princípio na seara laboral, diante da diferença de condições existentes entre as partes na lide trabalhista. No entanto, no âmbito processual, deve-se guiar por este princípio até que haja o verdadeiro equilíbrio.

2.2 DOS PRINCÍPIOS PECULIARES DO DIREITO DO TRABALHO

Não é uniforme dentre os teóricos e doutrinadores trabalhistas a existência de princípios peculiares do direito processual do trabalho.

De acordo com os ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 133):

A tese da autonomia do direito processual do trabalho perante o comum leva à identificação dos seus princípios específicos, e, ao contrário, a

afirmação da unificação do direito processual serve de pressuposto para o reconhecimento de princípios também comuns e a inexistência de princípios específicos, apesar das peculiaridades do processo trabalhista.

Em consonância com a corrente que acredita na existência de princípios peculiares ao processo trabalhista, para o estudo aqui proposto, se faz necessário a abordagem, em que pese a existência de outros, de um em especial, qual seja, o Princípio da Proteção Processual, derivado da própria essência desta Especializada, qual seja, a proteção daquele considerado mais frágil na relação laboral, o empregado.

2.2.1 O Princípio da proteção no âmbito processual e a sua mitigação em prol de uma maior segurança jurídica

O princípio da proteção é visto dentro do Direito do Trabalho, como um dos mais importantes princípios deste ramo jurídico. Para seu entendimento, faz-se mister narrar as palavras de Mauricio Godinho Delgado (2014, p. 196), quando afirma que:

informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Ou seja, a aplicação do princípio em tela se faz essencial uma vez que ele busca corrigir desigualdades encontradas na relação de trabalho, criando uma condição de superioridade jurídica em favor do empregado, por ser este hipossuficiente (BARROS, 2012, p. 142).

Este princípio decorre da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual busca efetivar os direitos trabalhistas, na medida em que esta Especializada foi criada justamente para compensar ou reduzir a desigualdade existente entre o empregado e empregador.

Sendo assim, diante da desigualdade econômica, a ausência de uma proteção contra a despedida imotivada, o desnível, muitas vezes, educacional, entre empregado e empregador, dentre tantas outras desproporcionalidades, o Direito Processual do Trabalho criou algumas vantagens ou até mesmo benefícios processuais para que o trabalhador conseguisse litigar em pé de igualdade com o

seu empregador, de modo que se torna imprescindível a existência de um princípio de proteção (LEITE, 2013, p. 81).

No entanto, tal proteção é de direito material, o que faz levar a crer que no âmbito processual não se pode querer prestigiar uma parte, sob pena de se estar ferindo a própria segurança jurídica.

Desta forma, em que pese ser evidente a necessidade de uma proteção do trabalhador, parte vulnerável e hipossuficiente na relação trabalhista, deve ser considerado que ao ajuizar uma ação, as condições são dadas às duas partes, devendo esta proteção ser atenuada para que não esteja desvirtuando o próprio fim da tutela jurisdicional.

2.2.2 O princípio do impulso oficial

Trata-se aqui de um dos princípios basilares do processo civil, com fulcro no art. 262 do CPC: “O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”.

Orienta este princípio que compete ao juiz promover o devido andamento processual, de modo a exaurir a função jurisdicional, movendo o procedimento fase a fase naquilo que for possível. Em que pese a jurisdição seja inerte, não pode deixar que o processo, uma vez instaurado, fique à mercê das partes, devendo o magistrado assegurar a continuidade dos atos procedimentais (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012)

Na seara laboral, mais especificamente no campo processual, destaca-se o quanto disposto no art. 765 da CLT, dispositivo que concede aos magistrados o dever de velar pelo rápido andamento do processo.

A exemplo da aplicação deste princípio no processo do trabalho, vislumbra a execução trabalhista a faculdade concedida ao juiz de iniciar de ofício, com fulcro no art. 878 da CLT², sobre a qual será tratada com mais profundidade em capítulo específico (LEITE, 2013, p. 68).

² Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Sendo assim, o princípio ora em comento prima pelo célere andamento processual, a fim de que seja alcançado a tutela jurisdicional pleiteada de forma a garantir a paz social e a segurança jurídica o mais rápido possível.

3 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

É inegável a afinidade existente entre o tempo e as relações jurídico-sociais e a forma como aquele interfere diretamente neste. O decurso temporal, dependendo do ponto de vista e da situação fática a que se aplicou, poderá trazer tanto benefícios quanto malefícios a estas relações.

Neste sentido, é o que ensina Caio Mário da Silva Pereira (2014, p. 569) que ao tratar do tempo, afirma que este “tem, então, aliado a outros fatores, o condão de tornar imune aos ataques a relação jurídica que haja estado em vigor por certo lapso, ou, ao revés, decreta o perecimento daquela que negligentemente foi abandonada pelo sujeito”.

Trata-se de um fato natural capaz de modificar situações, sendo que, na maioria das vezes, suas consequências são irreparáveis, devido a sua grande influência tanto nas relações jurídicas quanto em qualquer relação humana.

Neste sentido, é o entendimento de Francisco Amaral (2008, p. 592) quando diz que “O tempo é fato jurídico natural de grande importância nas relações jurídicas pela influência que pode ter na gênese, exercício e perda dos respectivos direitos”.

Observe que desde a concepção do ser humano, todas as suas relações são determinadas por marcos temporais. Com o nascimento, o sujeito adquire direitos e estes vão se modificando com o passar dos anos, passando pela capacidade relativa, capacidade absoluta aos 18 anos, dentre tantas outras alterações que geram, individualmente, grandes consequências jurídicas e sociais (AMARAL, 2008, p. 591).

O tempo pode ser visto como fato jurídico natural de extrema importância, vez que contribui diretamente no nascimento, exercício e extinção de direitos, podendo agir como fato gerador da aquisição de direitos, como nos casos de usucapião; pode ter força modificativa, a exemplo do que ocorre na teoria das capacidades; assim como poderá extinguir certos direitos ou pretensões decorrentes de sua violação (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 487).

É certo, então, que o tempo domina o homem em todas as suas relações. Entretanto, de forma mais atinente ao objeto de estudo, deve ser ressaltado a sua importância no âmbito jurídico, influenciando diretamente na consolidação e na

extinção dos direitos subjetivos, sendo estes, em linhas gerais, a pretensão de exigir de outrem determinado comportamento (AMARAL, 2008, p. 593).

Daí nasce o instituto da prescrição, essencialmente da interferência do elemento temporal no meio social, de modo que nasce para essa coletividade um interesse em atribuir juridicidade às situações que se perpetuaram no tempo (GONÇALVES, 2014, p. 511).

Além disso, para a configuração da prescrição se faz necessário que, além do aspecto temporal, haja a inércia por parte daquele que teria pretensão a determinado direito. Restam assim comprovados todos os elementos essenciais à caracterização deste instituto jurídico tão importante: a inércia do sujeito e o decurso do prazo, capaz de garantir, direta ou indiretamente, uma maior segurança jurídica ao nosso ordenamento.

Estes são os elementos lógico-estruturais da prescrição aplicadas a qualquer ramo do Direito.

Desta forma, pode-se afirmar que a prescrição é um instituto proveniente dos efeitos jurídicos causados pelo decurso do tempo utilizado pelo Direito, como um de seus instrumentos capaz de proporcionar um maior controle social, a fim de evitar que determinadas pretensões se eternizem, causando grande frustração social.

3.1 FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO

Os fundamentos da prescrição são encontrados na doutrina romana, sendo o interesse público, a estabilização do direito e o castigo à negligência o seu tripé basilar. Vê-se o primeiro como o motivo inspirador, enquanto que a estabilização do direito seria a sua finalidade objetiva e, por fim, a punição à negligência daquele que não observou o decurso do prazo, seria o meio repressivo de sua realização. Define-se, deste modo, a causa, o meio e o fim para a constituição do fundamento jurídico da prescrição (GONÇALVES, 2014, p. 512).

Não se pode olvidar, portanto, a importância da limitação temporal como forma de se preservar a estabilidade social e a segurança jurídica, na medida em que não é razoável que estas relações jurídicas se perpetuem indefinidamente, deixando o

sujeito à mercê do titular do direito. O exercício dos direitos não pode ser encarado como uma “ameaça eterna” contra os sujeitos obrigados, seja no campo material seja na seara judicial. A existência de prazo para se exercer esses direitos e pretensões é uma forma de se disciplinar a conduta social (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 488).

É neste sentido que, conjuntamente com o princípio constitucional da duração razoável do processo, a prescrição não deve ser vista de maneira simplista como forma de injustiça, mas sim, utilizada de maneira a efetivar as garantias jurídico-temporais constitucionalmente previstas.

Neste sentido, sábias são as palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 743), ao afirmarem:

é certo e incontroverso que não se pode admitir, em nome da estabilidade e segurança das relações sociais e humanas, que os direitos subjetivos sejam exercitados indefinidamente, funcionando como uma espécie de espada de Dâmocles sobre aquele a quem se dirige a pretensão. Não se pode, concretamente, tolerar que o titular de um direito subjetivo o utilize como forma de chantagem, de ameaça, indefinidamente, contra outrem.

Entretanto, ressalta-se que concernente aos fundamentos da prescrição, grande divergência é encontrada na doutrina e jurisprudência pátria, vez que nosso ordenamento é revestido de teorias que tentam explicá-la apresentando pontos de vista, muitas vezes, diametralmente opostos. Porém trazer esta discussão apenas procrastinaria o estudo aqui proposto, não merecendo aprofundamento neste sentido. Tamanha discussão apenas deve ser vista como prova do quão importante é este instituto. Neste sentido, ensina Câmara Leal (1978, p. 14):

Essa multiplicidade de fundamentos oferecidos pelos escritores é uma demonstração evidente da procedência e utilidade do instituto, apesar das críticas moralistas que provocou por parte de alguns juristas, impregnados do escrúpulo teleológico.

Desta forma, não deve haver confusão entre as utilidades deste instituto e o seu fundamento, sendo este o motivo principal da sua criação. Deve ser reconhecido o interesse jurídico-social como fundamento da prescrição, de modo que este fora criado a fim de preservar a harmonia social, influenciando diretamente na ordem pública. Vê-se que a ação foi instituída a fim de se concretizar esta harmonia social, e, caso o titular deste direito se mantenha inativo, contribuindo de forma direta para a continuidade do desequilíbrio antijurídico, cabe ao Estado providenciar o fim desta inércia de maneira a restituir a harmonia jurídico-social. É justamente através da prescrição que esse objetivo é alcançado (LEAL, 1978, p. 15-16).

Afirma ainda Orlando Gomes (2008, p. 445): “Uma vez que a prescrição se funda no interesse social da segurança do comércio jurídico, é incontestável sua natureza de instituto de ordem pública”. Ademais, a atribuição do *status* de matéria de instituto de ordem pública à prescrição, lhes traz grandes alterações jurídico-processuais as quais serão tratados em capítulo próprio.

Desta forma, deve-se observar que o objetivo da prescrição não é trazer qualquer tipo de prejuízo ou promover qualquer violação à segurança jurídica. Este instituto não pode ser visto como gerador de injustiças. É imperioso tratá-lo como uma maneira de proporcionar um maior equilíbrio ao sistema jurídico-social, ressaltando ainda, que este fim se coaduna com a teoria mais aceita na doutrina, qual seja da estabilidade da ordem social e da paz social.

Neste sentido, importante ilustração trazida por Maria Helena Diniz (2011, p. 428):

A prescrição ocorre pelo fato de a inércia do lesado, pelo tempo previsto, deixar que se constitua uma situação contrária à pretensão; visa punir, portanto, a inércia do titular do direito violado e não proteger o lesante. P. ex.: os locadores têm direito de cobrar seus aluguéis por meio de ação judicial se os inquilinos recusarem-se a pagá-los; mas se dentro de três anos não formalizarem a demanda, perdem o direito de fazê-lo, porque há um interesse social em não permitir que as pendências fiquem sempre em aberto (CC, art. 206, §3º, I).

Note-se que para o presente estudo, torna-se fulcral este entendimento, de modo que como veremos no capítulo seguinte, a possível aplicação da prescrição intercorrente se dá justamente pela inércia daquele que tem o direito de exigir e nada faz.

3.2 CONCEITO E OBJETO

Como já visto, a prescrição é um instituto jurídico que está intimamente relacionado a dois fatores básicos: o decurso do tempo e a inércia do sujeito. Entretanto, para que seja possível compreender a sua definição, faz-se necessário apontar alguns elementos específicos diretamente relacionados ao seu conceito.

Faz-se mister esclarecer inicialmente que a prescrição deve ser analisada através de uma dualidade conceitual, de modo que poderá ser utilizada tanto para extinguir situações jurídicas, a chamada prescrição extintiva, quanto para consolidar situações

que já se perpetuam no tempo, qual seja a prescrição aquisitiva (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 742).

Neste mesmo sentido, elucidativa explicação de Caio Mário da Silva Pereira (2014, p. 569):

é causa da aquisição de direitos, quando torna inatacável e inabalável a situação que o titular vem exercendo continuamente (*prescrição aquisitiva*). De outro lado, conduz à extinção da pretensão jurídica, que não se exercita por certo período, em razão da inércia do titular (*prescrição extintiva*).

A prescrição aquisitiva, também tratada em nosso ordenamento com o *nomen juris* de usucapião, é aquela em que há a aquisição do direito real pelo decurso do tempo; esta, exclusivamente ligada aos direitos reais sobre as coisas. Se aquele que detém a posse estiver com título e possuir boa-fé, o prazo prescricional será de 10 anos. Porém, se não estiver munido de título justo, o prazo será de 15 anos, associado ainda à continuidade e pacificidade da posse com *animo domini*, como assim dispõe o art. 1.238 do Código Civil³ (PEREIRA, 2014, p. 570).

Segundo Maria Helena Diniz (2011, p. 436-437), a prescrição aquisitiva “ou usucapião visa à propriedade ou a outro direito real, fundando-se na posse e no tempo”.

Conclui Caio Mário da Silva Pereira (2014, p. 570) tratar-se a prescrição aquisitiva:

aquisição do direito real pelo decurso do tempo, e é instituída em favor daquele que tiver com ânimo de dono, o exercício de fato das faculdades inerentes ao domínio, ou a outro direito real, relativamente a coisas móveis ou imóveis, por um período prefixado pelo legislador.

A maior parte da doutrina não aplica a expressão “prescrição aquisitiva”, preferindo chamar apenas de usucapião.

No entanto, para a finalidade do presente estudo se faz necessário a compreensão daquela modalidade prescricional apresentada como regra em nosso ordenamento jurídico em qualquer ramo do direito, qual seja a prescrição extintiva.

De acordo com os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2013, p. 744), entende-se como prescrição extintiva aquela que surge “para delimitar um lapso temporal, a fim de que sejam exercidas as pretensões

³ Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

decorrentes da titularidade de determinados direitos subjetivos patrimoniais pelo seu respectivo titular”.

Já nas lições de Caio Mário da Silva Pereira (2013, p. 572) a prescrição “*extintiva* ou *liberatória* conduz à perda da pretensão pelo seu titular inerte, ao fim de certo lapso de tempo”.

Para Maria Helena Diniz (2011, p. 436) “a prescrição extintiva ou liberatória atinge qualquer ação (em sentido material), fundamentando-se na inércia do titular e no tempo”.

A partir destes conceitos, dúvida poderá surgir quanto ao seu objeto, pois enquanto parte da doutrina (Clóvis Beviláqua, Câmara Leal, Maria Helena Diniz) afirma que a prescrição atinge a ação, outra corrente (Caio Mário da Silva Pereira, Cristiano Chaves de Farias, Fredie Didier Jr) utiliza-se do termo pretensão para caracterizar o seu verdadeiro objeto. Desta forma, torna-se necessário esclarecer tal obscuridade para que seja possível compreender qual seria o objeto que mais se coaduna com o instituto da prescrição.

Inicialmente, a prescrição era definida com a expressão “extinção da ação” para se referir à consequência jurídica causada pelo decurso do tempo em decorrência da inércia daquele que era titular de um direito que fora violado, apresentando essa extinção como o próprio objeto da prescrição.

Confirmando este entendimento, ressaltam-se as palavras de Orlando Gomes (2008, p. 444): “A prescrição é o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que, em consequência, fica sem ação para assegurá-lo”.

Entende ainda J. M. de Carvalho Santos (1950, p. 371):

Tal prescrição pode definir-se como sendo um modo de extinguir os direitos pela perda da ação que os assegurava, devido à inércia do credor durante um decurso de tempo determinado pela lei e que só produz seus efeitos, em regra, quando invocada por quem dela se aproveita.

Câmara Leal (1978, p.12) também confirma esta corrente afirmando ser a prescrição “a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”.

Desta forma, a prescrição agiria diante da inércia da ação e não mediante a inércia do direito, vez que, com o intuito de restabelecer a ordem e a estabilidade jurídica

provocada pela falta de agir do titular, a prescrição só seria possível a partir do momento que existisse a possibilidade de ação e não a partir do nascimento de tal direito (LEAL, 1978, p. 10).

Entretanto, este não é o entendimento mais aceito na doutrina atual. Para se chegar ao pensamento contemporâneo quanto ao objeto da prescrição, foi necessário percorrer um longo caminho, diante de uma doutrina que sempre defendeu que a prescrição atacava a ação (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 490).

Segundo os ensinamentos de Fredie Didier Jr (2013, p. 225): “Direito de ação é o direito fundamental (situação jurídica, portanto) composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva”.

Tal entendimento é corroborado pela nossa Constituição vigente, a qual assegura em seu art. 5º, XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”. Em outras palavras, é assegurado em nosso ordenamento o direito constitucional de ação que é o direito público subjetivo do cidadão, consagrando ainda, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, não podendo este direito ser afetado pela prescrição.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara (2012, p. 55), com o princípio da inafastabilidade da jurisdição “fica assegurado a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos o acesso aos órgãos judiciais, não podendo a lei vedar esse acesso”. Chama-o ainda de “direito de acesso aos tribunais” e afirma que a tutela a ser prestada pelo Estado (2012, p. 57) “não pode ser meramente formal, mas verdadeiramente capaz de assegurar efetividade ao direito material lesado ou ameaçado para o qual se pretende proteção”.

Sendo assim, não poderia a prescrição atingir a ação, por se tratar de direito constitucionalmente garantido, independentemente de o autor possuir ou não o direito subjetivo que ele alega ter. Esse direito de requerer do Estado uma atitude jurisdicional para solucionar um litígio é indisponível, de natureza processual, público e abstrato, não deixando dúvidas que a prescrição atinge a pretensão do direito material violado e não o próprio direito de ação (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 490-491).

Neste sentir, é o que ensina Miguel Reale (1999, p. 68):

Ainda a propósito da prescrição, há problema terminológico digno de especial ressaltar. Trata-se de saber se prescreve a ação ou a pretensão. Após amadurecidos estudos, preferiu-se a segunda solução, por ser considerada a mais condizente com o Direito Processual contemporâneo, que de há muito superou a teoria da ação como simples projeção de direitos subjetivos.

Sendo assim, torna-se indiscutível que a prescrição não atinge o direito de ação, este constitucionalmente garantido, mas sim a pretensão de se exigir um direito que fora violado, de modo que as definições contendo “perda do direito de ação” não deverão ser utilizadas. Ademais, nosso próprio Código Civil 2002, em seu art. 189⁴, também adotou esta expressão.

No entanto, para o fático esclarecimento acerca da utilização do termo “pretensão”, por se tratar de uma figura jurídica do campo do direito material, associa-se adequadamente ao entendimento extraído do art. 189 do Código Civil: havendo violação do direito, nasce a pretensão, a qual será extinta pela prescrição em caso de inércia do titular do direito em face à inobservância dos prazos legais.

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2011, p. 489): “A prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto em lei”.

Pretensão seria o poder de exigir, que nasce para o titular de um direito subjetivo que fora violado, uma ação ou omissão daquele que causou este dano, a fim de que possa haver uma reparação do dano verificado (GONÇALVES, 2014, p. 513-514).

Desta forma, a pretensão nasce no momento em que há uma violação a direito subjetivo, surgindo para o seu titular o direito de obter do Estado a prestação da tutela jurisdicional em face daquela norma legal ou contratual que foi descumprida, devendo fazer valer esse direito dentro de um prazo legal.

Insta salientar, que o termo ora em comento, advém da Roma Antiga, na qual para que houvesse o exercício de direitos deveriam ser observados certos prazos pré-escritos pelos juízes antigos, estes chamados de pretores. O termo prescrição remete justamente à antiga figura latina para explicar essa situação romana, trazendo a locução latina *praescription*, que significa “escrever antes ou no começo”. Daí tratar a prescrição como sendo o efeito do decurso do tempo sobre os direitos subjetivos (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 742).

⁴ Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Neste sentir, válida a definição trazida por Cleyson M. Mello (2005, p. 460), acerca do termo “pretensão”:

é o poder que o titular do direito subjetivo detém de exigir uma ação ou omissão do sujeito passivo na relação jurídica. É o núcleo essencial do direito subjetivo, sendo dotada de coerção. Nasce todas as vezes em que o sujeito passivo descumpra o correspondente dever jurídico.

Seguindo o mesmo entendimento, Agnelo Amorim Filho *apud* Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 743) quando afirma que “somente estão submetidos aos prazos prescricionais os direitos subjetivos patrimoniais – isto é, aqueles que conferem ao titular uma *pretensão* de exigir de alguém um determinado comportamento”, chamando atenção ainda para o fato de que é facilmente perceptível sua natureza de ordem privada a partir da correlação entre a prescrição e os direitos subjetivos patrimoniais.

Ademais, em que pese nosso ordenamento ser regido pela regra da prescritibilidade das pretensões, correndo os prazos especiais e gerais previstos nos arts. 205 e 206 do nosso Código Civil, existe em nosso ordenamento várias pretensões imprescritíveis, tratando estas como a exceção. Ilustrativamente, podemos citar: *i*) aquelas referentes aos direitos da personalidade, como o direito à vida, à honra, à imagem; *ii*) às que se referem ao estado das pessoas, não prescrevendo as ações de separação judicial, de investigação de paternidade; *iii*) o exercício potestativo, em que não houve direito violado; *iv*) também são imprescritíveis às ações referentes aos bens públicos de qualquer natureza; dentre outros (GONÇALVES, 2014, p. 515).

Para simples esclarecimento, válido trazer explicação dada por Goffredo Telles Jr (1977, p. 298):

é a permissão dada por meio de norma jurídica, para fazer ou não fazer alguma coisa, para ter ou não ter algo, ou, ainda, a autorização para exigir, por meio dos órgãos competentes do poder público ou por meio de processos legais, em caso de prejuízo causado por violação de norma, o cumprimento de norma infringida ou a reparação do mal sofrido.

Desta forma, os direitos subjetivos patrimoniais seriam aqueles em que há autorização para se assegurar uma reparação pelos danos causados ou para garantir aos sujeitos que tenham sido lesados por uma possível violação normativa, possam resistir contra ela (DINIZ, 2011, p. 24-25).

Em suma, Cristiano Vieira Sobral Pinto (2014, p. 188), traz uma definição completa acerca da prescrição:

é a perda da pretensão de direito material, em razão da inércia de seu titular, no prazo previsto pela lei. Converte-se a obrigação em natural, ou

seja, não será deferido o direito de se exigir o cumprimento da obrigação; porém, se descumprida a mesma, e de forma espontânea, será autorizada a retenção.

Daí pode-se extrair que alguns requisitos são necessários para a consolidação do instituto em tela, quais sejam a existência de uma pretensão exercitável, a inércia do titular da ação por certo lapso temporal, a existência de um direito subjetivo e a violação deste, e ainda, a ausência de alguma das causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 514) estes requisitos seriam: “a) a violação do direito como o nascimento da pretensão; b) a inércia do titular; c) o decurso do tempo fixado em lei”. Entretanto, como será esclarecido, o nascimento da pretensão não se dá com a violação do direito, mas sim, a partir da ciência de tal violação pelo seu titular.

Entende ainda Cristiano Vieira Sobral Pinto (2014, p. 190) que os requisitos são: “existência de um direito subjetivo; que o direito subjetivo tenha sido lesado e que seu titular não tenha exercido no tempo previsto em lei a sua pretensão”.

Portanto, é possível concluir que a prescrição tem por objeto a pretensão a um direito que, porventura, tenha sido ferido. O direito de ação é constitucionalmente garantido, sendo, portanto, impossível de ser afetado pelos efeitos deste instituto, entendido como aquele capaz de extinguir uma pretensão que não tenha sido tempestivamente exigida por inércia ou negligência do titular daquele direito.

3.2.1 O termo inicial para a contagem dos prazos e o Princípio da *actio nata*

Durante muito tempo, o entendimento que permaneceu em nosso ordenamento acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional era o momento do surgimento da pretensão, iniciando-se no dia em que poderia ser exercido o direito subjetivo. Ou seja, o nascimento da pretensão ocorreria quando houvesse uma violação a um direito subjetivo concedido a um sujeito pela ordem jurídica, vez que, ao mesmo tempo em que a lei reconhece essa ofensa, estabelece um prazo legal para que seja exigida. Caso o titular do direito não o faça, ocorre a prescrição (PEREIRA, 2014, p. 571-572).

Ressalta-se o entendimento proveniente do Enunciado n. 14 da I Jornada de Direito Civil que assim dispõe:

Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

Consoante a esta tese, é o entendimento de Pedro Henrique de Miranda Rosa (2003, p. 174), para o qual “a prescrição começa a fluir a partir do momento em que a ação é admissível”, sendo que “naquelas obrigações condicionais ou a termo, somente começa a correr o prazo prescricional quando a condição se verificar ou quando o termo se consumir”. Seria afirmar *v.g.* em se tratando de direito de crédito, o prazo prescricional começaria a contar do não pagamento da dívida na data do seu vencimento.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial que prevalece é o que preza pela aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual, o prazo se inicia a partir do conhecimento pelo titular do direito acerca da violação deste e da extensão das suas consequências. O entendimento majoritário, defendido também por Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, dentre outros, é que o início da fluência do prazo deve ocorrer quando o titular do respectivo direito subjetivo que tenha sido lesado ou violado tivesse ciência do mesmo e não da simples violação, afinal não é possível reclamar de um fato ou situação danosa sobre a qual não se tem conhecimento.

Neste sentido dispõe a Súmula 278 do STJ:

STJ Súmula nº 278 - 14/05/2003 - DJ 16.06.2003

Termo Inicial - Prazo Prescricional - Ação de Indenização - Incapacidade Laboral

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (*grifos nossos*)

Seguindo a mesma corrente é o entendimento da Jurisprudência pátria:

REsp 692204 / RJ. ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR DA MARINHA. DESAPARECIMENTO DE AERONAVE. FALECIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.** 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza". **Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes.** 2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Embargos de declaração. Seguro saúde. **Prescrição**. Apontada omissão no acórdão ante a não apreciação, pela Turma Julgadora, de prescrição parcelar aventada em apelação. Com efeito, o acórdão não cuidou do tema. Suprindo-se a omissão e julgando-se a questão, verifica-se que a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo extintivo. **O prazo de prescrição conta-se da ciência do fato de que nasce o direito de ação**. Embargos acolhidos, para suprir a omissão, declarando-se o acórdão embargado para fazer constar a não ocorrência da prescrição. (*grifos nossos*)
(TJ-SP - ED: 168692520118260011 SP 0016869-25.2011.8.26.0011, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 14/08/2012, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2012)

Verifica-se assim, que é pacífico em nossa jurisprudência, o entendimento pela aplicação do princípio da *actio nata*, do qual se extrai a ideia de que o prazo prescricional possui seu marco inicial a partir da ciência do fato responsável pela ofensa ao direito subjetivo do seu titular. Contrapõe-se assim, à ideia, já superada, que o termo inicial para contagem do prazo se daria com a lesão ou ameaça do direito tutelado.

Chama-se atenção, ainda, para a aplicação do presente princípio na seara trabalhista, atribuindo também o início da contagem do prazo prescricional à data da ciência do fato, fazendo menção ao princípio da *actio nata*, como assim também entende a Jurisprudência desta Especializada.

TRT-5 - RECURSO ORDINARIO RECORD 13486320105050511 BA 0001348-63.2010.5.05.0511 (TRT-5)

Data de publicação: 27/10/2011

Ementa: PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. Em matéria de **prescrição** trabalhista, esta Justiça Especializada **rege-se pelo princípio da actio nata**. Como consequência, o prazo prescricional é contado a partir da ciência da violação do direito pelo obreiro. (*grifos nossos*)

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. **PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. Na hipótese de doença profissional, o marco inicial para a contagem da prescrição é fixado com base no critério da ciência inequívoca da lesão por parte do trabalhador.** Se tal ciência aconteceu em 31 de maio de 2007 (fato incontroverso) e a ação trabalhista foi proposta em 28 de junho de 2007, não há que se falar que o direito de ação do reclamante está prescrito, quer seja aplicada a prescrição cível, quer seja aplicada a prescrição trabalhista, ainda que a rescisão contratual tenha ocorrido em 30 de setembro de 1990. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (*grifos nossos*)

(TST - RR: 207700-73.2007.5.12.0055, Relator: Pedro Paulo Manus. Data de Julgamento: 19/10/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011)

Em atenção às ementas supracitadas, nota-se que, assim como no Direito Civil, o Direito do Trabalho também reconhece o princípio da *actio nata*, estabelecendo

como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a ciência inequívoca do fato.

Para Sergio Pinto Martins (2013, p. 756) a *actio nata* é “a ação nascida”. Entende que o momento inicial para a contagem do prazo é o momento em que nasce o direito de ação, pois não poderia prescrever a ação que ainda não nasceu (*actione non nata non praescribitur*).

No mesmo sentido, entende Mauricio Godinho Delgado (2014, p. 258) que “a prescrição somente inicia seu curso no instante em que nasce a ação, em sentido material, para o titular do direito. Isto é, antes de poder ele exigir do devedor seu direito, não há como falar-se em início do lapso prescricional”.

Válido informar ainda que, tratando-se de contagem de prazo e o seu termo inicial, no âmbito processual, o art. 774 da CLT⁵ deixa clara a regra geral de que os prazos são contados da data do conhecimento sobre os termos da comunicação, excluindo-se o primeiro dia do início e incluindo o dia do vencimento. Em outras palavras, o início do prazo (*dies a quo*) é contado a partir da ciência do interessado acerca do ato processual, incidindo o *dies a quo non computator in termino*, ou seja, “o dia do começo não se computa no prazo”. Já o início da contagem do prazo ocorre um dia após ao início do prazo, como assim dispõe o art. 775 da CLT⁶. Em suma, no dia seguinte à ciência do ato processual é iniciada a contagem do prazo, sendo que se o último dia deste (*dies ad quem*) for sábado, domingo ou feriado, o prazo terminará no primeiro dia útil seguinte (LEITE, 2013, p. 392).

Válido mencionar que o Código de Defesa do Consumidor, Especializada na qual o Direito do Trabalho encontra bastante identidade, também adota em seu art. 27, o princípio em tela. Vejamos:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste

⁵Art. 774 - Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal.

⁶Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Entende também pelo princípio da *actio nata* o Código Civil, quando trata dos vícios redibitórios de difícil constatação. *In verbis*:

Art. 445. § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, **o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência**, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis. (*Grifos nossos*)

Desta forma, resta comprovado que o nosso ordenamento é regido pelo princípio da *actio nata* no tocante à definição do termo inicial para contagem do prazo prescricional, sendo este a “ciência do fato” e não do momento da “admissibilidade da ação”.

3.2.2 Possibilidade de renúncia da prescrição

Como já explanado, a prescrição é de ordem privada, natureza decorrente da sua relação direta com os direitos subjetivos patrimoniais e como consequência, verifica-se a possibilidade de renúncia por aquele que tem a capacidade para tanto.

Assim preleciona o art. 191 do Código Civil:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Importante ainda a leitura do Enunciado n. 295 da IV Jornada de Direito Civil:

295 – Art. 191. A revogação do art. 194 do Código Civil pela Lei n. 11.280/2006, que determina ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição, não retira do devedor a possibilidade de renúncia admitida no art. 191 do texto codificado.

Observa-se que a renúncia à prescrição não pode ser prévia, tendo em vista a expressa vedação do Código Civil a este ato enquanto a prescrição estiver em curso, ou seja, sem que ela tenha se consumado (GONÇALVES, 2014, p. 518).

A razão pela qual a prescrição não pode ser renunciada previamente decorre do fato de ser um instituto de ordem pública, independente da vontade das partes; depois de consumada, porém, é um direito, uma vantagem, um valor patrimonial, de que o indivíduo dispõe (CAHALI, 2008, p. 43).

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 746) a renúncia à prescrição implica em “abdicação de patrimônio para uma parte (devedor) e em

acréscimo patrimonial para a contraparte (o credor)". Desta forma, será vedada ainda a renúncia quando implicar em prejuízo a terceiro.

De acordo com o art. 192 do Código Civil, o qual dispõe que "os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes", fica vedado o ajuste dos prazos prescricionais pelas partes, de modo que havendo esta adequação estar-se-ia diante de renúncia antecipada à prescrição.

Ressalta-se ainda que ela pode ser tácita ou expressa, ocorrendo aquela quando o interessado praticar atos incompatíveis com a prescrição. Já a expressa é proveniente da própria vontade externada por aquele que se beneficiou com a prescrição (PINTO, 2014, p. 192).

Quanto aos créditos trabalhistas, só haverá a renúncia quando o titular de tais direitos manifestamente renunciar, ou seja, deverá ser expressa, não cabendo a possibilidade de renúncia tácita na seara trabalhista. Assim dispõe a jurisprudência:

EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE RENÚNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em extinção do PROCESSO de execução quando o exequente não declara expressamente que renuncia seus créditos trabalhistas. Agravo de Petição que se conhece e se lhe dá provimento para determinar o prosseguimento da execução. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO em que é agravante ANÍSIA DÉA FERREIRA PENHA e, agravada, ANA VARIEDADES (ANA MARIA GOMES DE AGUIAR). *(Grifos nossos)*

(TRT-16 1949200501516001 MA 01949-2005-015-16-00-1, Relator: ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/07/2007, Data de Publicação: 31/08/2007)

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RENUNCIA TÁCITA. A renúncia do crédito trabalhista judicialmente reconhecido deve ser expressa. Dou provimento ao agravo. *(Grifos nossos)*

(TRT-1 - AP: 00466007720055010058 RJ , Relator: Enoque Ribeiro dos Santos, Data de Julgamento: 29/10/2013, Quinta Turma, Data de Publicação: 07/11/2013)

EXECUÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. A renúncia ao crédito trabalhista só se configura se houver manifestação volitiva da parte de forma positiva, não podendo ser presumida.

(TRT-1 - AP: 01375009820055010481 RJ , Relator: Gustavo Tadeu Alkmim, Data de Julgamento: 10/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/02/2014) *(grifos nossos)*

Desta forma, havendo a possibilidade de renúncia à prescrição já consumada, para que haja uma adequação do art. 191 do Código Civil ao § 5º do art. 219, do CPC, o qual traz a possibilidade da prescrição ser declarada de ofício pelo juiz (e sobre o

qual será tratado em tópico específico), torna-se oportuno ao magistrado, antes de decretar *ex officio* a prescrição no caso concreto, ouvir o seu respectivo beneficiário a respeito, mesmo não havendo nada neste sentido no supracitado artigo do Código de Processo Civil, a fim de evitar um possível prejuízo a terceiro, podendo também, evitar decretá-la, quando verificar a existência de atos praticados pelo interessado, mas que não são compatíveis com o benefício (ALVIM, 2012, p. 7).

3.3 A RELAÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Torna-se imperioso esclarecer, em que pese estarmos diante de um instituto de direito material, é inegável a sua contribuição e utilização no campo processual, vez que o seu reconhecimento produzirá efeitos processuais, ou seja, a sua operacionalização.

É uma forma de evitar que as lides levadas ao judiciário se perpetuem no tempo de forma excessiva, colocando como marco final a eternidade. Caso isto ocorresse, estaria-se diante de uma total descaracterização da função jurisdicional do Estado, a de solucionar os problemas trazidos até ele assegurando da maneira mais célere possível a paz social. Entretanto, vale dizer que o processo está intimamente ligado com a atividade do juízo ou das partes e a prescrição diretamente ligada ao decurso de prazo (MARTINS, 2008, p. 293).

Desta forma, é essencial o esclarecimento deste instituto, sua natureza e espécies, bem como a sua aplicação no direito processual, e de que forma ela contribui para proporcionar uma maior segurança jurídica às relações jurídico-sociais, para que possamos compreender a possível aplicação de uma de suas modalidades, qual seja a prescrição intercorrente, na seara trabalhista.

3.3.1 Possibilidade de reconhecimento *ex officio* pelo juiz

Em que pese, inicialmente, compreender a prescrição como instituto de natureza privada, importante se faz esclarecer quanto ao seu conhecimento de ofício pelo magistrado.

Parte da doutrina entende que esse reconhecimento *ex officio* da prescrição seria injustificável devido à sua natureza privada e disponível, sobrepondo-se aos argumentos trazidos relacionados à economia e celeridade processuais (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 747).

O advento da lei 11.280/06, que alterou §5º do art. 219⁷ do Código de Processo Civil e revogou o art. 194 do Código Civil de 2002, conferiu ao juiz o conhecimento *ex officio* da prescrição, trazendo grande divergência na doutrina e jurisprudência pátria.

O próprio TST entende que esta aplicação confronta diversos princípios trabalhistas, os quais não podem deixar de ser observados.

Ocorre que, segundo pronunciamento do ilustríssimo Maurício Godinho Delgado em que foi relator no processo nº TST-RR-597-77.2010.5.11.0004:

ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entra em choque com vários princípios constitucionais, como o da valorização do trabalho e do emprego, o da norma mais favorável e o da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção.

Neste sentido, ressalta-se o seguinte entendimento Jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restou demonstrada violação legal nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A regra inscrita no art. 219, § 5º, do CPC, no sentido da decretação de ofício da prescrição, é incompatível com os princípios que orientam o Direito do Trabalho, especialmente o da proteção ao hipossuficiente. O mencionado dispositivo mudou o sentido de prescrição - que é um conceito contemplado no ordenamento constitucional - ao retirar-lhe a característica de exceção substancial e lhe emprestar a conotação de matéria de ordem pública. Essa nova regra pode ser bem recebida em outras searas, mas não se pode olvidar que o art. 7º da Constituição Federal revela-se como uma centelha de proteção ao trabalhador a deflagrar um programa ascendente, sempre ascendente, de afirmação dos direitos fundamentais. Quando o caput do mencionado preceito constitucional enuncia que irá detalhar o conteúdo indisponível de uma

⁷ Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

relação de emprego, e de logo põe a salvo "outros direitos que visem à melhoria de sua condição social", atende a um postulado imanente aos direitos fundamentais: a proibição de retrocesso. O direito de ação trabalhista não há de sofrer, por mutação de sentido promovida pela lei processual civil, restrição maior que a prescrição que já o limitava por decisão pública do poder constituinte originário. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1420000220065020432 142000-02.2006.5.02.0432, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/06/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2013)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 5º, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, o art. 219, § 5º, do CPC não é aplicável ao processo do trabalho, de modo que a prescrição não pode ser pronunciada de ofício. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 6047320125020255 604-73.2012.5.02.0255, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A prescrição consiste na perda da ação (no sentido material) para o titular de um direito, em virtude do esgotamento do prazo para seu exercício. Nesse contexto, não se mostra compatível com o processo do trabalho a nova regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC, que determina a aplicação da prescrição, de ofício, em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. É clara a incompatibilidade do novo dispositivo com a ordem justralhista (arts. 8º. e 769 da CLT). É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entra em choque com vários princípios constitucionais, como da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção. Recurso de revista não conhecido" (RR - 30800-30.2006.5.05.0036 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/03/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/04/2011).

Nota-se, a partir destes julgados, que aqueles que defendem a incompatibilidade da prescrição de ofício pelo juiz na seara trabalhista, alegam que, havendo esta possibilidade, estar-se-ia diante de uma total afronta aos princípios que regem esta Especializada, principalmente o da Proteção, além de estar olvidando a posição de hipossuficiente na qual o trabalhador se encontra.

Assim entende Alice Monteiro de Barros (2012, p. 811): "por versar sobre matéria de cunho patrimonial, não pode ser conhecida *ex officio* pelo juiz". Em que pese o art. 219, § 5º do CPC ter sido alterado dando esse poder ao juiz, só poderia ser aplicável no direito laboral se não fosse de encontro com seus princípios e regras, principalmente no que tange ao princípio da proteção e norma mais favorável ao trabalhador.

Manoel Carlos Toledo Filho (2006, p. 69) adverte ainda que “no âmbito do processo laboral, a decretação da prescrição virá sempre em prol do empregador” o que acarretaria em total confronto ao Princípio da Proteção.

Por outro lado, grande parte da doutrina (Sérgio Pinto Martins, Wagner D. Giglio, dentre outros) entende que a decretação da prescrição de ofício pelo magistrado é plenamente aplicada na seara trabalhista.

Neste sentir, é o que entende Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2006, p. 21-22):

... é inteiramente aplicável ao Direito e ao Processo do Trabalho, pois presentes os requisitos dos arts. 8º, parágrafo único, e 769, da CLT.

Se a pretensão formulada, de acordo com o direito objetivo, não é mais exigível, nada mais justo e natural que seja assim considerada pelo juiz, mesmo de ofício, o que está em consonância, aliás, com os princípios da primazia da realidade, bem como da celeridade e economia processual. Argumentações em sentido contrário, na verdade, estão a discordar do próprio direito objetivo ora em vigor, situando-se, assim, com a devida vênia, no plano da mera crítica ao direito legislado.

“Eventual hipossuficiência de uma das partes da relação jurídica de direito material – condição esta que não se restringe ao âmbito do Direito do Trabalho, podendo perfeitamente ocorrer em outros ramos do Direito, mesmo Civil lato sensu – não é critério previsto, no sistema jurídico em vigor, como apto a excepcionar a aplicação da disposição legal em questão; ou seja, não afasta o reconhecimento pelo juiz, de ofício, da inexigibilidade do direito, da mesma forma como se este já estivesse extinto por outro fundamento, como a quitação demonstrada nos autos.

Em sendo assim, com a proclamação da prescrição *ex officio* pelo juiz, passou a ser reconhecida com o *status* de matéria de ordem pública, tendo como escopo o fato de que o processo não pode se eternizar se existe a prescrição. Deve prevalecer o princípio da economia processual, a fim de se evitar que atos sejam praticados desnecessariamente para depois ser declarada a prescrição.

É mais do que dever do Estado prezar pela razoável duração do processo e primar pelos meios que garantam uma tramitação processual com maior celeridade. Valendo lembrar ainda que mesmo em caso de revelia, o juiz deverá declarar de ofício a prescrição (MARTINS, 2008, p. 295).

Faz-se necessário que a proclamação *ex officio* da prescrição seja encarada como uma inexorável forma de garantir o princípio da celeridade processual, podendo considerar ainda, uma íntima relação normativo-axiológica entre os artigos 5º, LXXVIII da CF/88⁸ e o § 5º do artigo 219 do CPC, com a nova redação dada pela Lei

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

n. 11.280/2006. Encarada ainda como técnica de solução rápida do processo, evita-se com a sua aplicação de ofício que a máquina judiciária se movimente desnecessariamente em função de demandas cujas pretensões que já se encontram prescritas, sem olvidar que o nosso sistema jurídico permite que seja arguida em qualquer grau de jurisdição, fulcro no art. 193, CC⁹ (MARANHÃO, 2007, p. 6).

A partir disso, observa-se que, a permissão concedida ao juiz para conhecer *ex officio* a prescrição, confirma uma das principais relações entre esse instituto e o direito processual, trazendo também, grandes modificações ao processo trabalhista.

Neste sentido é o entendimento de Wagner D. Giglio (2007, p. 190) ao afirmar que é “aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho o preceito do art. 219, §5º, do CPC” e conclui que “impõe ao juiz declarar a prescrição sem provocação, como parte dos deveres de seu ofício. Do ponto de vista jurídico, a prescrição tornou-se matéria de interesse público”.

Em suma, ocorre que, diante de ofensa ou lesão a um direito, o sujeito passa a ter direito de pleiteá-lo juridicamente. Entretanto, havendo negligência da sua parte consubstanciada na inércia para agir, não pode o Estado permitir que essa instabilidade jurídica e social seja eternizada. Sendo assim, a fim de promover o equilíbrio social, sendo a matéria de ordem pública, poderá o magistrado, decorrido o prazo por mim à pretensão de tal direito.

Desta forma, tal concessão deve ainda ser encarada como meio de se evitar que a parte detentora do direito mantenha essa pretensão *ad infinitum*, tendo em vista que, sempre que for pronunciada essa prejudicial, o julgador extinguirá o feito com a devida resolução do mérito, como assim dispõe o art. 269, IV do CPC. Ressalta-se que tal medida não pode ser encarada como uma proteção ao devedor, mas sim como punição ao credor que agiu com negligência ao contribuir para a insegurança jurídico-social (MARTINS, 2013, p. 751).

Cumprido salientar ainda, em que pese o Direito Processual do Trabalho ser autônomo, com regras e princípios próprios, com um Poder Judiciário Especializado e possuir uma vasta jurisprudência é pacífico que, no tocante às regras processuais,

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁹ Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

é incompleta. Desta forma, a supletividade deste ramo processual é encontrada no Direito Processual Civil e na Lei nº 6.830/1980 – Lei de Executivos Fiscais, desde que haja lacuna ou quando as regras encontradas nestas não sejam contrárias às trabalhistas como assim ensina a própria CLT¹⁰ (PESSOA, 2011, p. 30).

Diante disso, vasto é o entendimento doutrinário quanto à declaração da prescrição *ex officio* pelo juiz ser totalmente aplicável nesta Especializada, vez que o próprio diploma trabalhista se faz omissivo e não encontra qualquer incompatibilidade com o Código de Processo Civil.

Neste sentido é o que leciona Sérgio Pinto Martins (2008, p. 295), ao dizer que “é aplicável o § 5º do art. 219 do CPC ao processo do trabalho” e conclui que “a CLT não faz referência ao momento em que a prescrição deve ser arguida, daí a aplicação do CPC”. Entende ainda que não é faculdade e sim obrigação, devendo o juiz arguir tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, vez que se trata aqui de matéria de ordem pública, não havendo (2008, p. 296) “violação ao princípio da isonomia, pois a lei não está tratando duas situações de forma desigual”.

Respeitando a regra do artigo 193 do Código Civil, se a prescrição for arguida pela parte interessada, estará restrita à instância ordinária, de modo a respeitar o contraditório e a ampla defesa. Porém, caso seja o magistrado que tenha proclamado a prescrição, com fulcro no § 5º do art. 219 do CPC, tal limite será estendido até a instância extraordinária, desde que esta esteja atuando como instância ordinária, não olvidando assim, o quanto disposto na Súmula 153 do TST.

Sendo assim, se o devedor não invoca a prescrição em sua defesa, o juiz poderá fazê-lo de ofício, tendo em vista que neste caso, encontra-se diante de um credor e um devedor, os quais deverão ser tratados de maneira distinta. O que é diferente de dar tratamento desigual a dois credores ou a dois devedores. E continua ao dizer que:

pode haver violação ao contraditório em relação ao autor, principalmente quando arguida de ofício pelo juiz no segundo e terceiros graus (...) violaria o inciso LV do art. 5º da Constituição, já que o juiz aplica a prescrição de ofício e não teria obrigação de ouvir a parte contrária.

¹⁰Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.
Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Neste caso, a melhor solução seria dar vista às partes para, querendo, se manifestarem, de modo a evitar problemas futuros.

Desta forma, a arguição da prescrição não visa prejudicar o trabalhador, visto como hipossuficiente da relação laboral, mas apenas garantir a segurança jurídica, a qual se encontra ameaçada devido à inércia do obreiro. Vê-se aqui a prescrição tratada como matéria de ordem pública e, sendo assim reconhecida, nada impede que o juiz proceda de ofício o reconhecimento da prescrição. Aumenta-se o poder de mobilidade judicial, vez que o juiz poderá apreciar a questão prescricional a qualquer tempo, mesmo que já tenha analisado antes, como por exemplo, no saneador, se existia prescrição parcial ou total. O mesmo ocorre com o Tribunal, que poderá apreciar esta prejudicial antes do exame do recurso sobre o mérito.

Ressalta-se também, em que pese haver o entendimento por uma violação do *caput* do art. 7º da CF/88 quando do reconhecimento de ofício da prescrição, ensina Sérgio Pinto Martins (2008, p. 296) que “a regra contida no *caput* é de direito material e a disposição do § 5º do art. 219 do CPC é de direito processual”. Desta forma, não haveria aqui qualquer tipo de inconstitucionalidade.

Entendendo a prescrição como matéria de ordem pública, estar-se-ia legitimando o poder de ser apreciado mesmo que haja decisão contrária nos autos do processo, equiparando o instituto da prescrição a outras matérias com o mesmo grau de importância, *v.g.* juízo de admissibilidade recursal, condições da ação/pressupostos processuais, matéria probatória, nulidades e erros materiais.

Neste sentido é o que entende a Jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 272860 MS 2012/0266653-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 22/05/2013) (*grifos nossos*)

Veja que o próprio STJ possui forte tendência no sentido de atribuir a prescrição o *status* de matéria de ordem pública, com finalidade essencial de evitar que a desordem social se perpetue devido a instabilidade jurídica provocada pelo litígio, conferindo ainda a oportunidade para suscitá-la até a instância ordinária, como assim também prevê a Corte Superior trabalhista.

Vale ressaltar, em que pese não existir um entendimento cristalizado nesta Especializada trabalhista, há de convir que os argumentos utilizados por ambas as correntes são totalmente plausíveis e dignos de apreciação, vez que esta prejudicial na seara trabalhista também é vista como matéria de ordem pública, garantida constitucionalmente no art. 5º, LXXVIII.

Neste sentido é a jurisprudência trabalhista:

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. É lícito ao demandado, ainda quando revel, arguir matéria de prescrição na fase recursal. (TRT-5 - RECORD: 1927009720095050462 BA 0192700-97.2009.5.05.0462, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 04/02/2011) (*grifos nossos*)

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. **PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** EFEITO MODIFICATIVO. **Verifica-se a omissão no julgado quando não há apreciação de questão suscitada desde a petição inicial da reclamação trabalhista e que configura matéria de ordem pública.** A interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação anterior noticiada nos autos da segunda reclamação pode ser constatada pelo sistema de acompanhamento processual do Tribunal. Deixando o julgador de se pronunciar pode corrigir o erro por meio de embargos de declaração com efeito modificativo, como autorizado por lei, a fim de que seja assegurado a parte a ampla e correta prestação jurisdicional. Em caso de se afastar a prescrição pronunciada, os autos devem baixar a vara para que sejam apreciadas as matérias fáticas em primeiro grau, evitando-se a supressão de instância. (TRT-1 - ED: 15037720105010026 RJ, Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 24/10/2012, Décima Turma, Data de Publicação: 2012-11-12) (*grifos nossos*)

Diante do exposto, é possível verificar, quanto à arguição da prescrição, uma maior tendência ao disposto no § 5º do art. 219 do CPC, conferindo o *status de* matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo, até o limite da instância ordinária. Conferir ao magistrado esta possibilidade é garantir uma evolução jurisdicional, na medida em que estaria sendo observada a celeridade processual, bem como evitando um desgaste jurisdicional com procedimentos desnecessários em busca de uma prestação que não seria mais devida, pois tal pretensão já teria prescrito. Sendo assim, a possibilidade conferida por este dispositivo legal, concretiza as orientações advindas dos princípios da celeridade, economia

processual e da duração razoável do processo, proporcionando ainda, um verdadeiro equilíbrio social.

3.3.2 O instituto da prescrição como matéria de defesa

Diante de ofensa ou ameaça a direito subjetivo, o autor poderá exercer seu direito de ação, exigindo tutela jurisdicional, através da qual reclamará algo contra o réu. Por outro lado, o réu também irá requerer justiça, solicitando a rejeição do quanto pleiteado pelo autor através da exceção, vista, em seu sentido amplo, como defesa.

Desta forma, assim como a ação, a defesa também é um direito público subjetivo constitucional garantido como corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV), sendo este revestido pelo contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), bem como pela inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), de modo a concretizar o direito ao processo (LEITE, 2013, p. 589).

No entanto, para que haja melhor entendimento acerca da prescrição como matéria de defesa, faz-se necessário esclarecer acerca da natureza e espécies da exceção.

A ação como direito de obter uma decisão jurisdicional favorável ao pedido, remete à exceção como direito de obter a rejeição desta ação. Já a ação como direito à sentença de mérito leva ao entendimento da exceção como direito à sentença que decida sobre fato extintivo ou impeditivo. No entanto, a ação como direito ao provimento jurisdicional garantido constitucionalmente, a qual agrada a maior parte da doutrina (Fredie Didier Jr, Carlos Henrique Bezerra Leite, dentre outros), recebe a exceção como o direito do réu de ter as suas razões também devidamente apreciadas e levadas em conta no julgamento (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 303-304).

Observa-se, portanto, que a exceção tem estrita relação com a ação, sendo possível confirmar a existência de um evidente paralelo entre elas. Ademais, a partir da demonstração acerca da sua natureza, torna-se possível afirmar que a exceção possui diferentes sentidos, quais sejam, pré-processual, processual e substancial.

No sentido pré-processual, exceção é o direito abstrato de defesa de fundo constitucional, enquanto que, na acepção processual, exceção é o exercício

concreto de defesa, através do qual o demandado irá se defender em juízo, sendo que, se trata aqui, de matéria sobre a qual o magistrado não poderá examinar *ex officio*. Por outro lado, a exceção pode ser vista ainda em sentido substancial (ou material), através do qual o demandado poderá se opor diretamente à pretensão, a fim de impossibilitar a sua eficácia. Na prática, seria a pretensão do réu que, na existência de um fato capaz de impedir ou retardar a pretensão do autor, exerceria esta contraposição (DIDIER JR, 2013, p. 537-538).

Mais especificamente à exceção substancial, o seu exercício é uma defesa, de modo que, igualmente ao autor que alega um direito a seu favor, o réu também poderá afirmar um direito em sua defesa. Trata-se a exceção substancial de um contradireito, possuindo natureza de situação jurídica ativa, sendo ainda, exercido através da defesa e não por uma ação, motivo pelo qual, não poderá ser objeto de reconvenção ou pedido contraposto (DIDIER JR, 2013, p. 538-539).

É o que entende Humberto Theodoro Jr (2003, p. 183): “Ao contrário de negar o direito em vias de exercício, a exceção supõe esse direito, mas supõe também um outro que toca ao excipiente”.

Em suma, o exercício da exceção substancial, não implica em defesa direta, muito menos em mera alegação de fato impeditivo ou extintivo de direito. Ocorre que, exercendo esse contradireito, estar-se-á indo de encontro à pretensão de direito alegado feita pela outra parte.

Diante do exposto, sabendo-se que a prescrição é instituto que tem por objeto a pretensão, torna-se evidente o seu devido enquadramento dentro das possibilidades de exceção em sentido substancial, vez que este tem por finalidade neutralizar a pretensão do autor sem negar a existência daquele direito pleiteado.

Ademais, para que seja reconhecida pelo magistrado, via de regra, a exceção substancial deve ser exercida pelo réu, visto que, tratando-se de direito, deve ser pleiteado pelo seu titular, não podendo esta exceção ser reconhecida *ex officio* pelo juiz, ressalvado os casos em que há previsão legal, como é o caso da prescrição, a qual poderá ser reconhecida de ofício pelo magistrado (art. 219, §5º do CPC).

Faz-se mister esclarecer ainda que se trata a prescrição de defesa indireta de mérito, também chamada de “exceção substancial”, na qual, em que pese haver um fato constitutivo do direito, é oposta a prescrição como fato extintivo do direito do

autor, o que repercute diretamente na distribuição do ônus da prova, de forma que ao réu será incumbido o dever de provar a exceção substancial formulada (LEITE, 2013, p. 606-607).

Diante disto, se faz necessário uma breve diferenciação entre a prescrição (exceção substancial - vista como prejudicial de mérito) e a prescrição intercorrente, objeto do presente estudo, principalmente no tocante à fase cognitiva trabalhista.

Ocorre que, embora possuam o mesmo efeito de extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC¹¹, as matérias alcançadas pelas prejudiciais são aquelas relativas aos créditos trabalhistas a que se refere o art. 7º, XXIX, CF/88, prescrição bienal e quinquenal, tratando-se de questões anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista, enquanto que a prescrição intercorrente se dá pela inércia do credor no decorrer da marcha processual, no processo de execução, que deixa de praticar os atos pertinentes à execução do título executivo judicial (sentença).

3.3.3 Distinção entre prescrição e preclusão

Por se tratar da relação existente entre este instituto de cunho material e o processo do trabalho, cumpre esclarecer ainda, a diferença entre a prescrição, já veementemente explanada quanto às suas características, e o instituto da preclusão, este originariamente processual, sendo que, um dos seus principais efeitos é a extinção do direito de praticar determinado ato no processo enquanto que a prescrição, como já vista, atinge a própria pretensão.

Como já se sabe, o processo deve ser visto como um caminhar progressivo, de modo que a sucessão dos atos jurídicos praticados proporcione o alcance da tutela jurisdicional pleiteada de forma proba e ordenada. Sendo assim, trata-se a preclusão de instituto essencial para que haja o correto trâmite processual, impondo regras e limitando o exercício abusivo e desnecessário dos poderes atribuídos às partes, resultando até, na perda de uma situação jurídica ativa no que tange ao campo processual. Tendo o processo este caráter sequencial, a preclusão acaba por vedar

¹¹ Art. 269. Haverá resolução de mérito: IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

o retorno a etapas já ultrapassadas, evitando com isso, a procrastinação desmedida da lide, proporcionando o direito fundamental à segurança jurídica, bem como a efetividade e a boa-fé processual (DIDIER JR, 2013, p. 328-330).

Ademais, a partir do fato gerador que deu causa à preclusão, é possível extrair três espécies deste instituto: temporal, consumativa e lógica. Da preclusão temporal, decorre a ideia de perda de poder processual por não ter praticado tal ato tempestivamente *v.g.* perda do prazo para apresentar contestação. Já a preclusão lógica consiste na impossibilidade de praticar determinado ato por ser este incompatível com o momento processual, enquadrando-se aqui, a situação na qual se pretende produzir prova de fato confessado. Por fim, a preclusão consumativa consiste na perda do poder ou faculdade processual por já tê-lo praticado, ficando impedido assim, de praticá-lo novamente (DIDIER JR, 2013, p. 331-333).

Sendo assim, é possível afirmar que a preclusão é um instituto processual que está ligado diretamente à perda de uma faculdade processual, não ocorrendo apenas em função do tempo (preclusão temporal), mas também em decorrência de um ato já praticado (preclusão consumativa) ou pelo fato de o ato que se pretende praticar ser incompatível com o momento processual (preclusão lógica). Por outro lado, a prescrição, como já demonstrado, é instituto de direito material que traz como consequência a perda da pretensão a direito subjetivo, resultado exclusivamente do decurso do tempo e como consequência do seu acolhimento é a resolução do mérito do processo (GODINHO, 2014, p. 252).

A título exemplificativo quanto à aplicação do instituto da preclusão é o que se depreende do §2º do art. 879 da CLT, *in verbis*:

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Ou seja, caso a parte não se manifeste dentro do prazo legalmente estabelecido, não poderá mais fazê-lo em outro momento processual, vez que já operou a preclusão. Observa-se que a aplicação da preclusão se dá normalmente aos atos processuais, no entanto, nada impede que aplique a prazos processuais, tendo sua eficácia apenas no processo em que correr e uma vez consumada, não poderá ser sanada.

Chama-se atenção ainda para duas Súmulas do TST que exemplificam facilmente a preclusão. A súmula 184 traz em sua redação que “ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos”. Já a súmula 297 esclarece que “diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito”. E continua em seu inciso II: “Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão”.

Da súmula 184 do TST, percebe-se a aplicação da preclusão temporal, caso não sejam opostos os embargos de declaração na oportunidade especificada. Já da súmula 297 supracitada, decorrerá a preclusão lógica em não sendo opostos os embargos declaratórios, por se tratar do momento adequado para tal, desde que a matéria tenha sido invocada no recurso principal.

Em suma, enquanto a preclusão (instituto de direito processual) remete à perda de um poder ou faculdade processual variando de acordo com o fato jurídico que lhe deu causa (tempo, lógica ou fato consumado), trata-se a prescrição de instituto de direito material que atinge a pretensão de um direito subjetivo, o qual não poderá mais ser exigido como consequência do decurso do tempo e negligência do seu titular.

Diante do exposto, resta esclarecida a relação direta do instituto da prescrição com o campo processual, vez que mesmo sendo de direito material, sua aplicação produz importantes efeitos processuais. Na seara trabalhista, a prescrição tem seu peso ainda maior, principalmente no que tange ao objeto de estudo do presente trabalho, na medida em que seus efeitos afetam diretamente o trabalhador, visto nesta Especializada, como merecedor de uma proteção diferenciada por estar sujeito, na maioria das vezes, à supremacia do empregador, que obtêm vantagens em detrimento da hipossuficiência daquele.

3.4 A PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

Como já visto, a prescrição se distingue em: 1) prescrição aquisitiva (*usucapião*), a qual tem pouco uso na seara trabalhista, podendo incidir, v.g. sobre casa, carro,

ferramentas de trabalho, ressaltando-se o fato de que é muito difícil o trabalhador conseguir a propriedade desse tipo de bens alegando a *usucapião*, por ter sido detentor dos mesmos durante o período de trabalho; e em *ii*) prescrição extintiva, a qual possui plena aplicação no campo laboral e sobre a qual se debruça o presente trabalho.

Além disso, apesar de existir algumas ressalvas específicas, no que tange a aplicação da prescrição no Direito do Trabalho *v.g.* critérios próprios para a contagem da prescrição, o momento da arguição, dentre outros, vale frisar que as regras gerais relativas à prescrição, instituto originário do Direito Civil, aplicam-se, indubitavelmente, à prescrição trabalhista (DELGADO, 2014, p. 261).

Vólia Bomfim Cassar (2011, p. 1265-1266) elucida essa questão ao arrolar algumas normas gerais de prescrição aplicáveis ao campo laboral:

- a) Os particulares não podem declarar imprescritível qualquer direito, mesmo que em benefício do empregado, não se aplicando neste caso o princípio da condição mais benéfica – art. 192 do CC;
- b) Os prazos só podem ser fixados por lei e não podem ser majorados em qualquer hipótese pelos particulares, mesmo que em benefício do trabalhador;
- c) As partes não podem criar hipóteses de interrupção, suspensão ou causas de impedimento do fluxo da prescrição, nem o juiz fazer interpretações extensiva ou análoga – art. 192 do CC;
- d) Antes de consumada, a prescrição não pode ser renunciada – art. 191 do CC;
- e) A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, salvo quando absolutamente incapaz – art. 196 do CC c/c art. 198, I, do CC;
- f) Com o principal prescrevem os acessórios;
- g) A prescrição em curso não gera direito adquirido;
- h) Tanto as pessoas naturais como as jurídicas sujeitam-se à prescrição;
- i) A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato praticado no processo para a interromper – art. 202, parágrafo único, do CC;
- j) A interrupção do prazo prescricional só poderá ocorrer uma vez – art. 202, *caput*, do CC;
- k) Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveita aos outros se a obrigação for indivisível – art. 201 do CC.

Diante deste quadro, conclui-se que a aplicação da prescrição no Direito do Trabalho segue a regra básica estabelecida no Direito Comum civilista, de modo que em alguns pontos específicos, será tratado de forma diferente, tendo em vista que esta Especializada deve observância ao Princípio da Proteção, o que faz com que as interpretações, em sua maioria, se procedam de modo a garantir uma lógica mais favorável ao trabalhador. Sendo assim, se faz necessário a análise das principais diferenças quanto à aplicação da prescrição no Direito Laboral.

3.4.1 Contagem do prazo prescricional. O termo *a quo*

Como já observado, o início da contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que há a ciência da exigibilidade dos direitos a serem pleiteados. Tratando-se de matéria trabalhista, também seguirá o mesmo condão, com a devida observância ao lapso temporal, estando o contrato de trabalho vigente ou não.

A prescrição relativa aos créditos oriundos da relação laboral está prevista nos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal¹², e 11 da CLT¹³, os quais garantem aos trabalhadores o direito de exigir judicialmente tais direitos e, para isso, estipulam o prazo de cinco anos para os créditos provenientes das relações de trabalho, sejam trabalhadores urbanos ou rurais, impondo ainda, o limite de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho, ou seja, decorrido esse prazo bienal, o trabalhador perderá o direito à pretensão.

Neste sentido é o posicionamento de Nagib Slaibi Filho (2005, p. 167) ao dizer que “veio o comando supremo a dizer que a tais relações de trabalho é aplicável o prazo referido no art. 7º, XXIX”. Vale esclarecer que ao se referir a relação de trabalho, deve ser entendido em seu sentido estrito, ou seja, na relação de emprego.

O prazo bienal e o quinquenal também estão sedimentados no TST, que assim dispõe em sua Súmula 308:

SÚMULA 308 - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (*Grifos nossos*)

¹²Art. 7º, CF - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

¹³ Art. 11, CLT - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

Vale frisar ainda, em que pese o inciso II do art. 11 da CLT estabelecer que o prazo para o trabalhador rural seja de dois anos, a Emenda Constitucional nº 28, promulgada em 25.05.2000, deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição, equiparando o prazo prescricional do trabalhador rurícola ao mesmo prazo estipulado para o trabalhador urbano. Ressalta-se ainda que, a lei nova não retroagirá para os casos em que os contratos cessaram antes de 26.05.2000, pois assim estaria aferindo efeito retroativo à norma constitucional e, de certa forma, prejudicando os trabalhadores rurais. Portanto, só será aplicado a estes os prazos previstos no inciso XXIX do art. 7º da CF/88 nos contratos celebrados a partir da vigência da EC nº 28/2000.

Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST:

271 - RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE (alterada) - DJ 22.11.2005

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. *(Grifos nossos)*

Para o entendimento acerca da data da extinção do contrato de trabalho, necessário observar ainda o quanto exposto no art. 489 da CLT, o qual dispõe que “dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração”, assim como a devida observância à OJ 82 da SDI-1 do TST¹⁴. Desta forma, pode-se extrair a ideia de que o aviso-prévio, seja ele indenizado ou trabalhado, contará como tempo de serviço e deverá ser utilizado para a contagem inicial do prazo prescricional.

Neste sentido, é o que entende a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO DO OBREIRO. APLICABILIDADE DA OJ N. 82 DA SDI-1 DO TST. O período de aviso prévio, mesmo indenizado, é computável como tempo de serviço para todos os efeitos legais, segundo preceitua o artigo 487, § 1º, da CLT. O rompimento do vínculo se opera, definitivamente, ao final do prazo de aviso prévio. Assim, a data de saída a ser anotada na CTPS do autor deve corresponder ao último dia do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial Nº 82 da SDI-1 do c. TST. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT-6 1309572010506 PE 0001309-57.2010.5.06.0020, Relator: Nise Pedroso Lins de Sousa. Data de Publicação: 12/11/2012) *(grifos nossos)*

¹⁴OJ nº 82. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

RECURSO ORDINÁRIO - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO - RETIFICAÇÃO DA CTPS DO AUTOR - APLICAÇÃO DA OJ Nº 82 DA SBDI-1, DO TST. De acordo com o entendimento consubstanciado na OJ nº 82 da SBDI-1, do TST, segundo o qual a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, **dá-se provimento ao recurso, no aspecto, para determinar a retificação da CTPS do autor, quanto à data de demissão, para que conste a data final do aviso prévio**, ou seja, 17.04.2009. (TRT-6 - RO: 51900962009506 PE 0051900-96.2009.5.06.0007, Relator: Rogério Freyre Costa, Data de Publicação: 14/12/2010) (*grifos nossos*)

Ressalta-se ainda, para a correta contagem do prazo prescricional com a inclusão do aviso prévio, deve-se aplicar a regra prevista no art. 132 do Código Civil como assim orienta a Súmula 380 do TST: “Aplica-se a regra prevista no "caput" do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento”. Neste mesmo sentido é o que dispõe o art. 775 da CLT¹⁵, o que remete à estranheza da referida súmula ter remetido à subsidiariedade do Código Civil, tendo em vista que na CLT existe previsão legal expressa sobre o tema.

Deve-se atenção ainda à OJ nº 83 da SDI-1 do TST, o qual dispõe que “a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado”.

Em análise às Orientações Jurisprudenciais supracitadas, entende-se que o prazo prescricional começará a fluir ao final do aviso prévio, mesmo que indenizado, o qual é integralizado ao tempo de serviço. Em sendo assim, sabendo-se que deve ser observada a proporcionalidade do aviso prévio para a correta integração e anotação na CTPS, pode-se concluir que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, se dará após o aviso prévio, mesmo que indenizado, sem olvidar a sua proporcionalidade (Lei 12.506/2011).

3.4.2 Prescrição total e prescrição parcial

Importante também se faz estabelecer breve diferenciação entre a prescrição total e parcial, de modo que seja possível compreender os efeitos da incidência deste

¹⁵Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

instituto nos mais diversos direitos, adquiridos ao longo da relação de trabalho. Esta distinção possui relação direta com a natureza das parcelas pretendidas, as quais poderão ter seu fundamento e validade baseada em preceito de lei ou não.

Desta forma, de acordo com que dispõe a Súmula 294 do TST, a *actio nata* para a contagem do prazo prescricional, se firmará em momento distinto a depender do título jurídico da parcela. Neste sentido, dispõe o verbete da súmula que “Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”.

Atingindo prestações sucessivas, ou seja, fundadas em lei, esta prescrição será parcial, na medida em que alcança as verbas vencidas há mais de cinco anos a contar da data do ajuizamento da reclamação trabalhista. A pretensão nasce a partir do momento em que se torna exigível a relativa prestação que não fora quitada devidamente. Desta forma, não sendo a obrigação proveniente de ato negocial entre empregado e empregador, mas gerada por lei e sendo ainda uma obrigação contínua, esta prescrição será sempre parcial, mesmo que se trate de mora, desvio de função ou equiparação salarial (BARROS, 2012, p. 825).

A título exemplificativo, válida exposição do quanto previsto nas Súmulas 274 e 275 do TST:

Súmula nº 274 do TST

PRESCRIÇÃO PARCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (*grifos nossos*)

Súmula nº 275 do TST

PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) (*grifos nossos*)

E conclui Maurício Godinho Delgado (2014, p. 275), quanto à prescrição parcial, que:

Consistindo, entretanto, o título jurídico da parcela em preceito de lei, a *actio nata* incidiria em cada parcela especificamente lesionada. Torna-se, desse modo, parcial a prescrição, contando-se do vencimento de cada prestação periódica resultante do direito protegido por lei.

Por outro lado, sendo o ato praticado decorrente de decisão tomada pelo empregador, caracterizando uma alteração no contrato de trabalho, v.g. redução de percentual de comissões, ou seja, qualquer alteração que seja possível devido à contratualidade, ensejará em prescrição total, no qual o prazo encontrará seu ponto de partida no momento em que o ato único do empregador se consolidar.

Neste sentido, dispõe a Orientação Jurisprudência nº 175, SDI-I, TST:

COMISSÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1) - DJ 22.11.2005

A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei. (*Grifos nossos*)

Em suma, a prescrição total é aquela que decorre de parcela pretendida que não tenha sido conferida através de preceito de lei, ou seja, fruto de alteração contratual ou regulação empresarial que não se renova mês a mês, pois decorre de ato único do empregador, o qual confere direito ao trabalhador por mera liberalidade. Já a prescrição parcial trata das parcelas garantidas legalmente que, quando lesadas,

causam um prejuízo sucessivo ao empregado, de modo que o seu direito se renovará mês a mês.

3.4.3 Legitimidade para arguição da prescrição

Como já exhaustivamente explanado, a prescrição é instituto de direito material, mas é discutida no campo do processo judicial, a fim de que seja examinada por um juiz.

A regra geral aplicada na seara justralhista quanto à legitimidade para esta arguição é aquela prevista no art. 193 do Código Civil, o qual preleciona que “a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita”. Vale ressaltar, no que tange a questão do “qualquer grau de jurisdição”, será ajustado em tópico seguinte, por entender que merece melhor atenção sob a ótica da Súmula 153 do TST¹⁶.

Há corrente doutrinária que defende também a possibilidade de o terceiro interessado, aquele sobre o qual a condenação surtirá efeitos, poder proceder a referida arguição. No âmbito laboral, este responsável subsidiário não seria simplesmente terceiro interessado, mas parte integrante da lide. Desta forma, se enquadraria no quanto disposto pelo artigo civilista supracitado, no que tange a “parte a quem aproveita” (DELGADO, 2014, p. 278).

Por outro lado, há quem defenda que a prescrição não pode ser arguida por outras pessoas que não seja a parte a quem aproveita, fazendo uma análise literal do artigo civilista em questão. Neste sentido é o posicionamento de Sérgio Pinto Martins, por exemplo.

A partir disso, surge discussão acerca da legitimidade do Ministério Público para arguir a prescrição. Acontece que a própria Constituição, ao atribuir novas funções ao Ministério Público, teria concedido a essa instituição a prerrogativa de arguir a prescrição, desde que houvesse entes públicos ou que pudesse haver consequências para o patrimônio público (DELGADO, 2014, p. 278).

¹⁶ **PRESCRIÇÃO (mantida).** Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.

Entendendo pela legitimidade é o posicionamento de Cleber Lúcio de Almeida (2009, p. 327), para o qual, o Ministério Público, atuando como “*custos legis*”, poderia alegar a prescrição em determinado processo, defendendo ainda uma possível revisão da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-1 do TST¹⁷. Entretanto, o que tem prevalecido na jurisprudência pátria é o que dispõe na Orientação Jurisprudencial supracitada, que assim dispõe:

PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de “*custus legis*” (arts. 166, Código Civil e 219 e 5º do CPC). **Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI desta Corte.** Revista não conhecida. (*grifos nossos*) (TST - RR: 4271647719985135555 427164-77.1998.5.13.5555, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Data de Julgamento: 20/02/2002, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/05/2002)

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MPT. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do entendimento já sumulado pela **OJ nº 130 da SDI-I do C. TST**, ao exarar o parecer na remessa de ofício, **na qualidade de *custus legis*, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial** (artigos 194 do CC de 2002 e 219, § 5º, do CPC). **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. NULIDADE. EFEITOS.** Após a Constituição de 1988, considera-se nulo o contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, por infração ao disposto no respectivo art. 37, II e § 2º. Tais contratos, portanto, não geram direitos ou garantias outros que não apenas as horas efetivamente trabalhadas (salário *stricto sensu*), em face da contraprestação de serviços, e os depósitos fundiários, estes por força da MP n. 2.164-41/01. Entendimento cristalizado no Enunciado 363 do c. TST. Recurso conhecido e não provido (TRT-16 815201001216001 MA 00815-2010-012-16-00-1, Relator: LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR. Data de Julgamento: 10/08/2011, Data de Publicação: 17/08/2011) (*grifos nossos*)

Maurício Godinho Delgado (2014, p. 279) entende pela não atribuição de tal legitimidade ao Ministério Público, vez que o fato de não existir texto legal afirmando isso expressamente, seria uma omissão carregada de conteúdo jurídico, ou seja, haveria uma omissão intencional, não devendo haver um esforço interpretativo para estender tal legitimidade àquela Instituição. Afirma ainda o autor, que o novo § 5º do art. 219 do CPC, o qual atribui ao juiz o poder de pronunciar de ofício a prescrição, teria findado “o óbice alegado (em si já muito frágil) à atuação do Ministério Público”.

Neste sentido também entende Sérgio Pinto Martins (2013, p. 757) quando afirma que “O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de

¹⁷**PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. “CUSTOS LEGIS”. ILEGITIMIDADE.** Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de “*custos legis*”, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial (arts. 194 do CC de 2002 e 219, § 5º, do CPC).

entidade de direito público, quando atual como fiscal da lei, pois não é parte (Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1 do TST)”.

Sendo assim, observado o quanto disposto no §5º do art. 219 do CPC, nota-se que o legislador fez questão de expressar a legitimidade para arguição da prescrição atribuída ao magistrado. Entretanto, em que pese se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, o mesmo não o fez com relação ao Ministério Público, vez que fica evidente a intenção legislativa ao se omitir quanto a este. Além disso, a própria Corte Superior desta Especializada já sedimentou entendimento através da OJ 130 da SBDD-1, vedando a sua legitimidade para arguir a prescrição, na qualidade de *custos legis*, em matéria de direito patrimonial.

3.4.4 Oportunidade para arguir a prescrição

Importante se faz esclarecer quanto ao momento em que a prescrição pode ser alegada por aquele que possui a devida legitimidade.

Para isso, cumpre demonstrar inicialmente que o art. 193 do Código Civil dispõe que a “prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita”.

Entretanto, defende Sérgio Pinto Martins (2013, p. 757) que “a prescrição não pode ser alegada após ser oferecida a defesa, pois viola o contraditório e suprime instância”. Entende ainda que “a regra contida no art. 193 do Código Civil fere o contraditório e é inconstitucional (art. 5º, LV, da Constituição)”, pois seria a prescrição matéria de defesa.

Neste sentir, é o que entende Luiz Arthur de Moura (2004), fundando-se no princípio da eventualidade, com previsão legal no art. 300 do CPC:

a prescrição deveria ser apresentada na contestação, porque nesta o Réu deve apresentar toda a defesa que tiver contra os pedidos do autor, mesmo que haja incompatibilidades entre as teses, porque não sendo acolhida uma tese, a outra será apreciada, sendo assim, a tese da prescrição deveria preceder as preliminares, se existentes, do art. 301 do CPC, porque a prescrição representa defesa indireta do mérito e leva à extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

No entanto, cumprindo esclarecer que o Código de Processo Civil ensina em seu art. 303, III¹⁸ que após a contestação é lícito fazer novas alegações desde que se trate de matéria que pode ser formulada a qualquer tempo e juízo e, se tratando a prescrição de matéria com *status* de ordem pública, poderia ser alegada após a contestação.

Neste diapasão, a jurisprudência já pacificou o entendimento que a prescrição pode ser alegada até o limite da instância ordinária, sendo esta, nas palavras de Maurício Godinho Delgado (2014, p. 279-280): “a fase do processo caracterizada pelo natural exame amplo das questões componentes da lide, quer seja matéria de direito, quer seja matéria de fato”. Entende o supracitado autor que poderia ser alegada a prescrição, na fase de cognição, até a segunda instância em razões de recurso ordinário e recurso ordinário adesivo, pois até este ponto estaria garantido o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, CF/88.

Corroborando-se assim, o entendimento da Súmula 153 do TST, o qual traz em seu verbete que “Não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária”. Ressalta-se que não ocorrerá a preclusão caso a prescrição seja arguida na contestação, com fulcro no art. 303, III, do CPC.

Para esta corrente defendida por Maurício Godinho Delgado, consubstanciando seu entendimento com a Súmula 153 do TST, não se poderia arguir prescrição em Recurso de Revista (instância especial) e em Recurso Extraordinário para o STF (instância extraordinária), vez que ambas se encontram além, e muito, da fase ordinária processual. Sendo assim, acredita ser a fase de conhecimento seguindo até os limites da instância ordinária, o momento oportuno para arguição da prescrição no Direito do Trabalho.

Sendo assim, em que pese poder ser arguida de ofício pelo magistrado, de acordo com o §5º do art. 219 do CPC, *a priori*, estará restrito ao quanto disposto no enunciado da Súmula 153 do TST. Ressalta-se que, o fato de se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, não significa dizer que poderá ir de encontro às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

¹⁸Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

Ademais, em que pese haver a limitação imposta pela súmula acima explanada, poderá ser suscitada na fase de execução, com fulcro no art. 884, §1º da CLT, sendo esta a prescrição intercorrente.

Posto isto, em que pese não ser comum a prescrição intercorrente, a doutrina e a jurisprudência ainda não cristalizaram entendimento acerca da possibilidade de sua aplicação na Justiça do Trabalho, prescrição esta arguida na fase executória, objeto principal do presente trabalho.

Sendo assim, após a apresentação das principais características do instituto da prescrição, bem como o devido esclarecimento acerca da sua aplicação e a correta relação com o direito laboral, fácil será o entendimento acerca da prescrição intercorrente, bem como a sua possível aplicação no Direito do Trabalho, sobre o qual será tratado no capítulo seguinte.

4. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO TRABALHISTA

A prescrição intercorrente, como praxe do instituto, decorre da inércia daquele que detinha determinado direito (no caso o crédito trabalhista), que por omissão ou negligência, prologando por certo lapso temporal, vê sua pretensão ser extinta.

Pode-se afirmar ainda que a prescrição intercorrente encontra seu fundamento na própria CLT em seu art. 884, § 1º¹⁹. Assim ensina Valentin Carrion (2011, p. 853), ao dizer que “a prescrição que se menciona é a do direito de executar a própria sentença, obviamente posterior, intercorrente”.

Para Maurício Godinho Delgado (2014, p. 282-283), trata a prescrição intercorrente:

da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo.

Entende Bruno Resende de Rabello (2005, p. 23), que: “A prescrição intercorrente constitui modalidade de prescrição qualificada pela especial circunstância de se consumir durante o curso de um processo judicial movido pelo titular da pretensão”.

¹⁹Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. § 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

Para Alice Monteiro de Barros (2012, p. 831): “A prescrição intercorrente verifica-se durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade”.

Já para Wilson de Souza Campos Batalha (1998, p. 115):

[...] Prescrição intercorrente, como a expressão indica, é a que se consuma no decorrer do fluxo processual, interrompida a prescrição com a propositura da ação, recomeça ela a correr a partir do último ponto do movimento processual, consumando-se com a incúria da parte, não obstante o sistema de impulso oficial da Justiça. [...].

Pode haver ainda dúvida quanto a melhor nomenclatura para este instituto, havendo a possibilidade de aplicar o termo “intracorrente”. Neste sentido, esclarece Zuddi Sakakihara (1998, p. 549):

À prescrição que assim ocorre denomina-se *prescrição intercorrente*. [...] por exemplo, que recomeça a ocorrer dentro daquele período em que, em condições normais, não deveria ocorrer ante a postura ativa e efetiva do credor. Melhor, portanto, seria designá-la *intracorrente*, pois que não ocorre *entre* dois períodos ou situações, mas *dentro* de um período em que, normalmente a prescrição deveria estar interrompida.

Entretanto, a maior parte da doutrina se utiliza da expressão “intercorrente”, por entender que na seara trabalhista ocorre tal prescrição no curso do processo de execução a contar da protocolização do pedido inicial do processo de liquidação, tratando-se assim prescrição intercorrente de um instituto processual decorrente da inércia ou desídia do autor, que decorrido o lapso temporal estabelecido deixou de praticar os atos processuais de sua competência exclusiva com o processo já em curso, mais especificamente (e aqui já me adianto), na fase executória.

4.1 DA IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FASE DE COGNIÇÃO

É nítida a divergência quanto a posição deste instituto processual na seara trabalhista. Entretanto, faz-se mister esclarecer em qual momento deve ser analisado e aplicado a prescrição intercorrente, sem deixar de observar que o processo do trabalho, ao qual se aplica subsidiariamente o processo civilista, é nitidamente marcado pelo impulso oficial, com fulcro no art. 765 da CLT c/c art. 130, CPC. *In verbis*:

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Diante disto, parece ser indevida a configuração da prescrição intercorrente na fase de conhecimento laboral, concernente à sua aplicação à prática de cada ato processual, sendo mais adequada a incidência da preclusão processual.

Neste sentido, é o que se extrai do art. 183 do CPC:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Na fase de cognição, com base no art. 267, II e III e § 1º do CPC²⁰, em caso de abandono do processo pela parte autora, deixando este de praticar os atos necessários para o deslinde da demanda, tornando impossível o objetivo decisório final, deverá o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito. Seria a nítida hipótese, já abordada, de preclusão temporal.

Tendo em vista tamanha relação, é o que explica Luiz Guilherme Marinoni (2006, p. 624):

como se observa, a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com as figuras de direito material, como a prescrição – na perda de ‘direitos processuais’, que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão frequentemente quanto nas relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção.

Desta forma, resta demonstrado que não se aplica (ou dificilmente se aplicaria) o instituto da prescrição intercorrente na fase cognitiva laboral, entendimento corroborado por Maurício Godinho Delgado (2014, p. 282), o qual leciona que “A conjugação desses fatores torna, de fato, inviável a prescrição intercorrente no âmbito do processo de cognição trabalhista”, justificando até mesmo o texto da Súmula 114 do TST, o qual dispõe sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

²⁰ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Sendo assim, torna-se bastante inviável a prescrição intercorrente na fase cognitiva, tendo em vista que nesta fase, a legislação já apresenta solução suficiente para o caso de desídia ou negligência do autor que deixou de praticar determinado ato a ele incumbido, podendo ocorrer a preclusão, além da possível extinção do processo sem resolução do mérito. Com isso, torna-se mais precisa a aplicação da prescrição intercorrente somente na fase executória trabalhista.

4.2 A DIFERENÇA ENTRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

Há em nosso ordenamento grande confusão quanto a diferença entre a prescrição intercorrente e a prescrição da pretensão executória, o que torna necessário o devido esclarecimento acerca deste problema. Isto se deve, principalmente, ao fato de haver na doutrina e jurisprudência divergência concernente à natureza da execução fundada em título judicial (sentença) (PINTO, 2006, p. 135).

Inicialmente, faz-se necessário breve explanação acerca da natureza da execução, sobre a qual divergente a doutrina, na medida em que significativa parcela entende como um processo autônomo, enquanto que outra parte (sendo esta majoritária) defende a sua natureza de mera fase processual.

Para a corrente (Coqueijo Costa, José Augusto Rodrigues Pinto, Eduardo Gabriel Saad, Amauri Mascaro Nascimento, dentre outros) que defende a execução trabalhista como um processo autônomo, parte do pressuposto de que esta se inicia a partir da instauração de uma nova ação com o objetivo de executar título jurídico judicial, qual seja, a sentença.

O primeiro argumento trazido por esta corrente remete à questão da execução se iniciar com um mandado de citação ao executado, com previsão legal no art. 880 da CLT²¹. Ocorre que é através da citação que se chama a parte contrária a juízo para que possa se defender, o que justificaria a existência de uma “ação de execução”.

²¹Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação de executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições

No entanto, contrapondo este argumento, elucidativa explicação apresentada por Livia Gomes Munis (2011):

o legislador, impregnado pelo pensamento processual civilista, tenha, no momento da feitura da CLT, determinado a aludida citação de forma a sistematizar as legislações vigentes à época, já que somente após 2005, com a edição de leis que modificaram o seu procedimento, que se pôde vislumbrar a possibilidade da intimação do executado, para uma nova fase processual.

Sendo assim, torna-se necessário uma verdadeira interpretação do art. 880 da CLT, de modo que a citação ali contida deve ser lida como intimação para que o reclamado pague a quantia devida, além do que, prevalecera o princípio da unicidade processual.

Segundo ainda a corrente que defende a autonomia da fase executória, o processo civil dedicou um livro específico à execução, o que lhe deu segurança e forte característica de autonomia com relação à fase cognitiva, tendo em vista a possibilidade de ação executória forçada de título executivo judicial, bem como a previsão da ação executiva de título extrajudicial, principalmente com a nova roupagem dada ao art. 876 da CLT²² com o advento da Lei n. 9.958/00. Desta forma, sendo o processo civilista subsidiário do processo do trabalho, teria este incorporado a ideia de autonomia da fase executória laboral.

No entanto, válido ressaltar que tal argumento encontra-se superado, vez que existe em nosso ordenamento, tanto na execução civil quanto na trabalhista, duas espécies de títulos executivos: o título executivo extrajudicial, no qual há realmente um processo autônomo de execução; e o título executivo judicial, do qual decorre o mero cumprimento da sentença, não havendo o que se falar em processo autônomo, pois trata-se aqui, de fase procedimental posterior à sentença (LEITE, 2013, p. 1077-1078).

Desta forma, resta explanado que para a corrente doutrinária (Francisco Antônio de Oliveira, Manoel Antônio Teixeira Filho, Carlos Henrique Bezerra Leite) que entende pela coibição da autonomia do processo de execução, esta seria mera fase do

sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

²² Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

processo de cognição, tendo sido este pensamento corroborado pela alteração jurídica introduzida pela Lei n. 11.232/2005.

Neste sentido, é o que entende Wagner D. Giglio (2007, p. 524):

para parte da doutrina trabalhista, à qual nos filiamos, a execução trabalhista já era considerada mera fase do processo, de tal sorte que, para os que assim entendem, pouco foi o efeito prático produzido pela referida Lei n. 11.232/2005

Assim também entende Sérgio Pinto Martins (2008, p. 697) ao afirmar que: “No processo do trabalho, a execução é, geralmente, fase e não processo, pois se limita a cumprir o contido na sentença”.

Defende esta corrente que o fato da execução trabalhista poder ser iniciada *ex officio* pelo magistrado ou por mero requerimento, impede que a mesma seja tratada como uma ação autônoma, sendo considerada apenas uma continuação da ação principal, além do que, a execução é autuada no mesmo processo, não havendo necessidade de ser processada em autos apartados.

Desta forma, conclui-se que, em observância ao sincretismo processual, aos princípios da celeridade e economia, basilares do processo trabalhista, bem como as modificações trazidas pela Lei n. 11.232/05, deve ser considerada a execução trabalhista como mera continuação da fase de conhecimento, de modo que a sentença, sem a devida execução, resultaria em decisão puramente teórica, através da qual o credor jamais alcançaria o direito que pretende garantir através da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, torna-se evidente a importância de tal diferenciação, vez que para aquela corrente que acredita na execução como uma ação autônoma, o prazo prescricional para se exigir o cumprimento do título judicial se inicia com o trânsito em julgado da decisão de conhecimento. Por outro lado, para aqueles que entendem a execução como simples desdobramento da fase cognitiva, o prazo prescricional teria sido interrompido com o trânsito em julgado, tendo a sua contagem reiniciada (PINTO, 2006, p. 136).

Superada tal cizânia doutrinária, partindo do pressuposto de que trata a execução de mera fase continuativa da fase de conhecimento, fácil será o entendimento acerca da diferença existente entre a prescrição intercorrente e a prescrição da pretensão executória trabalhista.

Para isso, importante trazer a diferença apresentada por Marcelo Rodrigues Prata (2007):

Assim, partindo da premissa da autonomia do processo de execução trabalhista em relação ao processo de conhecimento, entendemos que a prescrição intercorrente ocorre depois de o processo de execução haver sido iniciado, ou seja, durante o seu curso, por abandono do credor.

Já a prescrição da pretensão executória trabalhista acontece quando o credor deixa passar em branco o prazo de dois anos para iniciar a execução, contados do dia em que teve ciência do trânsito em julgado da sentença de cognição, da homologação do acordo judicial ou da lavratura do termo de conciliação pela CCP sem ajuizar a ação de executiva trabalhista.

Assim também entende Christovão Piragibe Tostes Malta (2008, p. 593):

A prescrição da execução ocorre quando esta não é promovida no prazo em que poderia tê-lo sido. A prescrição intercorrente se verifica durante o processo de execução, ficando este paralisado por mais de dois anos por motivo imputável ao exequente.

Vitor Salino de Moura Eça (2008, p. 48) faz a seguinte distinção:

A prescrição intercorrente é a que se verifica durante a realização do processo, seja na fase de conhecimento, conforme proposta formulada no item anterior, seja na fase executória, por abandono de quem deduz a pretensão ou a executa, sempre que sua inércia não possa ser suprida pelo julgador. Já a prescrição da pretensão executória, no processo do trabalho, ocorre quando o credor deixa escoar *in albis* o prazo de dois anos para dar início à busca da satisfação do julgado, nos moldes da Súmula n. 150/STF (integralmente aceita no campo de aplicação do Direito Processual do Trabalho), contados do dia seguinte ao que foi cientificado do trânsito em julgado da decisão que constitui o crédito.

A partir disso, entende a prescrição intercorrente como aquela que se configura no curso do processo, restringindo-se à fase executória, decorrente da inércia ou negligência do titular da pretensão que não pode ser eliminada pelo Juiz, *v. g.* os casos de liquidação por artigos, nos quais o juiz não poderá propor os artigos de liquidação no lugar do reclamante (GIGLIO, 2007, p. 536-537).

Já a prescrição da pretensão executória trabalhista, seria aquela caracterizada pela inércia do autor que deixou de iniciar a execução no prazo de 2 (dois) anos, de acordo com a Súmula 150 do STF que traz em seu verbete que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, a contar da data em que teve ciência do trânsito em julgado da sentença cognitiva.

A previsão de 2 (dois) anos como prazo para se consagrar a prescrição aludida na Súmula 150 do STF, encontra fundamento no art. 11 da CLT c/c o inciso XXIX do art. 7º da CF/88, ambos já explanados no presente trabalho.

Insta salientar, que além da sentença condenatória que constituiu o crédito trabalhista, correrá o mesmo prazo para a configuração da prescrição da pretensão

executória, a partir dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre o Ministério Público do Trabalho e da lavratura do termo de conciliação da Comissão de Conciliação Prévia, como assim dispõe o art. 876 da CLT, bem como dos acordos celebrados e homologados, como assim prevê o art. 831, parágrafo único, CLT²³.

Vale frisar que o art. 878 da CLT dá legitimidade para requerer a execução ao juiz, através do impulso oficial, bem como ao órgão do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho e às partes. *In verbis*:

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Porém, nada impede que o devedor, interessado no cumprimento da sentença, possa requerer a sua devida liquidação, a fim de que evitar que recaiam sobre si os efeitos gravosos proporcionados pelo retardamento da execução. Já com relação à legitimidade atribuída ao juiz, com total observância ao princípio da celeridade e com a técnica da instrumentalidade processual, bem como a existência do *jus postulandi* na seara laboral, grande é a justificativa à legitimidade estendida ao magistrado para poder iniciar a execução (PINTO, 2006, p. 115).

Sendo assim, nítida se faz a diferença existente entre a prescrição da pretensão executória e a prescrição intercorrente, pois enquanto aquela ocorre quando o autor não inicia a execução no prazo de dois anos a contar da data em que teve ciência do trânsito em julgado da sentença que constituiu seu crédito trabalhista, a prescrição intercorrente ocorre já no decorrer da fase executória, com fulcro no art. 884, §1º da CLT, na qual a execução fica paralisada por mais de dois anos por negligência ou desídia do exequente, a contar da data em que foi citado para promover o ato que não pode ser promovido pelo juiz de ofício.

4.3 INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

²³Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação. Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irreversível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Por se tratar o presente estudo de instituto prescricional, torna-se altamente relevante demonstrar algumas questões acerca da interrupção da fluência de seu prazo, tendo em vista que, por estar-se lidando com categoria prescricional que ocorre no curso de um processo, se faz necessário entender as consequências da sua possível interrupção.

Ademais, em que pese o referido instituto buscar a segurança jurídica, muitas vezes em detrimento da própria justiça, a fim de se alcançar a estabilização social, a prescrição é limitada pelo mesmo ordenamento que a regulamenta, sendo esses limites impostos através das formas de paralisação do curso dos prazos prescricionais, quais sejam: a suspensão/impedimento e a interrupção (DELGADO, 2014, p. 255).

Os fatores impeditivos ou suspensivos, com previsão legal no Direito Civil desde o Código de 1916 nos arts. 168 a 170 e nos arts. 197 a 199 do CC/2002, atuam diretamente no efeito prescricional. Aqueles impedem o início da contagem do prazo, enquanto estes sustam a contagem do prazo prescricional já iniciada, a qual, assim que tiver por afastada a causa suspensiva, voltará a contar de onde parou (DELGADO, 2014, p. 255).

Assim dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 197. Não corre a prescrição:

- I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
- II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
- III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

- I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;
- II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
- III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

- I - pendendo condição suspensiva;
- II - não estando vencido o prazo;
- III - pendendo ação de evicção.

Já a interrupção, decorre de fatos provocados pelas próprias partes, de modo que haverá a paralisação do curso do prazo prescricional, o qual, após desaparecido da causa interruptiva, retornará e será contado do início, ou seja, o prazo já decorrido será desprezado e retomará um novo curso prescricional (BARROS, 2012, p. 820).

A regra geral da interrupção encontra previsão no art. 202 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Encontra fundamento também no Código de Processo Civil, que preleciona em seu art. 219, *caput* e §§ 1º e 4º:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

Além disso, importante salientar que a parte, ao decidir demandar na Justiça, compromete-se a praticar inúmeros atos, pelos quais se busca o alcance da resolução da lide, de modo a evitar que a sua pretensão se torne frustrada pela ação do tempo. Com a prática dos atos, o reclamante afasta qualquer efeito decorrente do tempo, de modo que este prazo prescricional voltará a correr a partir do último ato exercido, como assim preleciona o parágrafo único do art. 202 do Código Civil.

Esclarece Vitor Salino de Moura Eça (2008, p. 151) que:

depois de proposta a demanda, cabe ao autor continuar indefinidamente a praticar os atos processuais até a integral satisfação de sua pretensão, pois, deixando o feito paralisado, o inexorável efeito do tempo irá afastá-lo de seus objetivos e abrir o prazo para a contagem da prescrição intercorrente.

Importante frisar que o direito do trabalho encontra na ação judicial trabalhista (art. 202, I, CC/2002) sua causa interruptiva mais relevante, vez que no processo laboral a citação do reclamado ocorre de forma automática a partir da propositura de tal reclamação. Ademais, o TST através da Súmula 268 dispendo que “a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos”, sedimentou entendimento que a interrupção prescricional decorrente da propositura da ação não será prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Segundo Vitor Salino de Moura Eça (2008, p. 51) a Súmula 268 do TST “é a única hipótese genuinamente trabalhista de interrupção da prescrição”, ressaltando ainda que, de acordo com o art. 8º da CLT, “jurisprudência também é fonte de direito”.

Impende salientar ainda, que a nova redação do art. 202 do CC trouxe limitação não abarcada pela legislação revogada no que tange a unicidade da interrupção prescricional.

Ocorre que a jurisprudência trabalhista não tem aplicado o entendimento do Código Civil, tendo em vista que a sua generalização implicaria no favorecimento de qualquer empregador. Diante disso, surge o questionamento acerca da possibilidade de haver a interrupção por meio de ação uma ação cautelar. No entanto, por não se buscar através desta o conjunto de verbas trabalhistas, mas tão somente um provimento judicial de acautelamento, torna-se inviabilizada a interrupção da prescrição (DELGADO, 2014, p. 260).

Sendo assim, torna-se possível afirmar que, a partir da petição inicial trabalhista, restará interrompido o prazo prescricional relativo aos pedidos idênticos, havendo a possibilidade de extensão às parcelas acessórias, desde que tenha sido pleiteada a parcela principal.

Em outras palavras, a interrupção proveniente do ajuizamento da reclamação trabalhista fica restrita apenas aos direitos reclamados na primeira ação, de modo que, se o reclamante tinha direito a horas extras e aviso prévio, mas em sua segunda reclamação alegou apenas uma dessas, decorrido o prazo legal, terá prescrito o outro direito que não foi reclamado (MALLETT, 2008, p. 191).

Assim orienta a jurisprudência pátria:

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COM PEDIDOS DISTINTOS. O ajuizamento de reclamação trabalhista interrompe o prazo prescricional apenas no que se refere às pretensões ali deduzidas. **Tratando-se de pedido diverso daquele formulado em reclamação anterior, não há interrupção da prescrição. Inteligência da Súmula 268 desta Corte.** Recurso de Revista que se conhece e a que se dá provimento. (Grifos nossos) (TST - RR: 644007320095030042 64400-73.2009.5.03.0042, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 14/09/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDOS DISTINTOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 268 DO TST . Conforme demonstrado pelo v. acórdão ora

embargado, **a Corte a quo afirmou expressamente que os pedidos deduzidos pelo autor nesta reclamação não foram formulados na ação anteriormente ajuizada em desfavor da mesma reclamada, assim concluiu que não houve interrupção do prazo prescricional.** O contexto fático narrado no acórdão regional inviabiliza a alegação do embargante de que há identidade entre os pedidos contidos na presente reclamação e aqueles formulados em ação ajuizada anteriormente uma vez que para se chegar a essa conclusão seria necessário o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede extraordinária em face do obstáculo da Súmula 126/TST. Embargos de declaração acolhidos tão somente para explicitar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado. *(Grifos nossos)*. (TST - ED-AIRR: 1435009120095020014 143500-91.2009.5.02.0014, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/08/2012, 3ª Turma)

Diante dos julgados, resta comprovado que a interrupção da prescrição, com relação ao ajuizamento de reclamatória trabalhista, só incidirá quando os pedidos formulados na segunda reclamação forem idênticos aos da primeira, como assim preleciona a Súmula 268 do TST.

Por fim, quanto à aplicação restritiva do art. 202 do Código Civil, não resta dúvida quanto à existência de outras hipóteses interruptivas na seara trabalhista *v.g.* protesto judicial, desde que as parcelas sobre as quais se quer a interrupção da prescrição sejam anunciadas; ocorrerá também a interrupção na hipótese de qualquer ato inequívoco, mesmo que extrajudicial (DELGADO, 2014, 260).

Ademais, de acordo com o princípio da demanda, o qual encontra fundamento legislativo nos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, a interrupção da prescrição também fica restrita àquela parte, mesmo que no polo passivo se encontre um devedor principal e outro solidário, ou seja, não será interrompida a prescrição da pretensão para que seja cobrado os valores do devedor solidário, nos casos em que couber apenas ao principal (MALLET, 2008, p. 193).

Em suma, observa-se que a propositura da reclamação trabalhista interrompe o prazo prescricional, com fulcro no inciso I do art. 202. Mesmo que o reclamante não compareça à audiência inaugural, vindo a ser arquivado o processo e este ajuizando nova ação, restará interrompida a prescrição desde a propositura da primeira reclamação.

Não comparecendo o reclamante por mais duas vezes, incidirá a pena prevista no art. 732 da CLT, ficando este, impedido de apresentar a mesma reclamação durante 6 (seis) meses. Além disso, os efeitos da interrupção se restringem às parcelas pedidas na primeira ação, de modo que aqueles pedidos feitos na segunda

reclamação, ajuizada após dois anos do fim do contrato de trabalho, estarão prescritas.

Observa-se, assim, que a interrupção da prescrição no direito do trabalho, em que pese se utilizar das regras previstas no Código Civil, possui peculiaridades decorrentes da sua natureza protetiva, a qual busca garantir uma proteção do trabalhador, visto aqui como o mais fraco da relação de trabalho, sem olvidar a devida atenção à segurança jurídica.

4.4 PRAZO PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Como já mencionado, o prazo estabelecido em nosso ordenamento para que se possa arguir a prescrição é até o último procedimento da instância ordinária, qual seja, as razões do Recurso Ordinário adesivo, entendimento já cristalizado com a Súmula 153 do TST. Vale lembrar que instância ordinária é aquela que possui competência para fazer a primeira análise judicial, sendo na maioria das vezes pelo juiz de primeiro grau. Entretanto, nada impede que, em alguns casos, o Tribunal Regional ou o Supremo Tribunal Federal atuem como instância ordinária desde que se trate de matérias de suas competências originárias.

Neste sentido, com a alteração do § 5º do art. 219 do CPC provocada pela Lei n. 11.280/2006, foi atribuído ao juiz o dever de pronunciar de ofício a prescrição, independente de quem irá prejudicar ou beneficiar a arguição do cutelo prescricional. Desta forma, não tendo o referido parágrafo limitado a instância máxima que poderia o juiz pronunciar a prescrição, torna-se possível entender que os magistrados das instâncias extraordinárias também poderão pronunciar *ex officio* o cutelo prescricional desde que estejam atuando como se instância ordinária fosse (MARANHÃO, 2007, p. 13).

No entanto, em se tratando de prescrição intercorrente, poderá ser trazida como fato novo e decretada de ofício pelo juiz, caso seja verificada sucessivamente à interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Ademais, importante frisar, em que pese o art. 193 do Código Civil conviver com o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, atribuindo ao magistrado o poder de arguir a prescrição *ex officio*, não retira da parte, querendo, o poder de alega-la (ALVIM, ARRUDA, 2012, p. 11).

Ressalta-se ainda, para a configuração da prescrição intercorrente, basta o simples transcorrer do tempo, vez que, respeitado o prazo bienal, poderá ser reconhecida e declarada de ofício pelo magistrado ou até mesmo mediante a provocação do interessado, sem olvidar o respeito ao contraditório, não sendo necessário, para a devida configuração da prescrição intercorrente, um caminho especial (EÇA, 2008, p. 153).

Diante do exposto, poderá ocorrer a prescrição intercorrente em qualquer instância, inclusive na extraordinária, tendo em vista que qualquer magistrado poderá fazê-lo, sem deixar de observar o contraditório, sob pena de restar prejudicada a devida aplicação democrática do direito processual. Ademais, deve ser garantido ao cidadão comum a oposição, utilizando-se dos meios adequados a aplicação desse instituto, com a possibilidade até mesmo da renúncia, como já analisado, sob o fundamento dos arts. 191 do CC e 8º da CLT (EÇA, 2008, p. 80-81).

4.5 A DIVERGÊNCIA SUMULAR EXISTENTE ENTRE O STF E O TST

A divergência sumular existente entre essas duas Cortes, decorre do fato de o entendimento fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho ser diametralmente oposto àquele aludido pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, vez que, enquanto uma Corte permite expressamente a aplicação deste instituto, a outra veda completamente a sua aplicabilidade na Justiça Laboral. Sendo assim, faz-se necessário, inicialmente, expor os dois entendimentos aludidos.

4.5.1 A Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal

A Súmula 327 do STF, aprovada em sessão plenária de 13 de dezembro de 1963, encontra seu respaldo legislativo nos arts. 11, 765 e 791, ambos da CLT e apresenta a seguinte redação: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.

O artigo 11 define o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais relativos às suas pretensões trabalhistas. Já o artigo 765 trata do dever do

magistrado prezar pelo célere andamento processual, podendo para isso, inclusive, determinar que sejam feitas diligências que julgar necessárias e evitar atos meramente protelatórios. Enquanto que o artigo 791 autoriza tanto o reclamante quanto o reclamado a ajuizar reclamação perante a Justiça do trabalho sem a necessidade de um advogado, tendo por dever, acompanhar seus processos até o final, vez que não deverão deixar de praticar os atos que lhes incumbem, independente de se tratar de atos que podem ser sanados pelo magistrado ou daqueles exclusivos às partes.

Encontra também um de seus principais fundamentos no art. 884, § 1º da CLT, o qual prevê a possibilidade de arguição da prescrição no processo executório em sede de Embargos à Execução, distanciando-se ainda, daquela prescrição arguida na fase de conhecimento, pois, caso contrário, estaria ignorando o quanto aludido no art. 879, § 1º da CLT, *in verbis*: “Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal” (PEREIRA, 2011).

Os principais precedentes jurisprudenciais que fundamentam a sua edição são: AI 14.744 (publicação: DJ de 14 de junho 1951); RE 22.632 embargos (DJ de 8 de novembro 1956); RE 30.990 (DJ de 5 de julho 1958); RE 32.697 (DJ de 23 de julho 1959); RE 50.177 (DJ de 20 de agosto 1962); RE 52.902 (DJ de 19 de julho 1963 e RTJ 29/329); e RE 53.881 (DJ de 17 de outubro 1963 e RTJ 30/32) (BRASIL, 2014).

Do primeiro julgado, válido trazer a Ementa, do relator Min. Luiz Galloti:

Em matéria de prescrição, não há distinguir entre ação e execução, pois esta é uma fase daquela. Ficando o feito sem andamento pelo prazo prescricional, seja na ação, seja na execução, a prescrição se tem como consumada. Não exclui a aplicação desse princípio no pretório trabalhista o fato de se facultar ali a execução *ex officio* pelo juiz. Excluiria, se o procedimento *ex officio*, ao invés de uma faculdade, fosse um dever do Juiz. Prescrição e seu fundamento filosófico. Invocação descabida do art. 172, n. V do Código Civil.

Do Recurso Extraordinário 22.632, cujo relator foi o Min. Ribeiro da Costa, se extrai a seguinte Ementa:

Reclamação trabalhista. Prescrição + Execução – art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com os arts. 165 e 166, v, do Cod. Proc. Civil e 173 n°s IV e V, 174, n°s I, II, III, no Cod. Civil.

Deste precedente, verifica-se a alusão ao art. 11 da CLT, a partir do qual se extrai o prazo estabelecido para a prescrição intercorrente. Além disso, por se tratar de situação em que a parte deixou o feito paralisado por mais de dois anos, resta

configurado os requisitos básicos para a configuração desse instituto, quais sejam: o fato de se encontrar o processo em fase de execução, o decurso do tempo e a paralisação do processo devido a inércia do autor que deixou de praticar atos cujo arbítrio era exclusivamente seu. Além disso, não houve iniciativa do Ministério Público do Trabalho, que na época correspondia à Procuradoria do Trabalho.

A partir do terceiro precedente elencado, o RE 30.990, observa-se que, em uma Ementa bastante resumida, o Ministro-Relator Vilas Bôas assim sintetiza: “Prescrição bienal em execução de sentença trabalhista. Aplicação do art.11/CLT”. Em análise ao voto preliminar, nota-se que a fundamentação para a aplicação da prescrição, a qual foi requerida pela Reclamada, é basicamente o fato do autor ter se mantido inerte por mais de 2 (dois) anos, deixando de dar o devido andamento processual. Em face disto, foi declarada a prescrição intercorrente pelo Juiz de primeiro grau.

Em análise ao quarto precedente, RE 32.697, do qual foi relator o Min. Afrânio Antônio Costa, retira-se a Ementa a seguir:

Prescrição em processo trabalhista: nos termos do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, empregadores e empregados poderão acompanhar as reclamações até o final; é, assim, inequívoco que a demora no prosseguimento do feito pode ser obstada pela reclamação do Procurador ao Juiz; se tal não foi feito, há que ser reconhecida a negligência do advogado do empregado.

De acordo com o acórdão proferido pela Colenda Turma do supracitado julgado, em que pese a prescrição intercorrente ter sido afastada, sob alegação que a paralisação havia decorrido de uma falta de agir do Juiz, afirmam que o Procurador poderia ter reclamado ao juiz a demora no prosseguimento, restando configurada negligência por parte do advogado do empregado. Possível perceber que deste julgado, advém a questão de a prescrição intercorrente ser prevista quando o ato couber exclusivamente à parte, a qual se mantém inerte e deixa de praticar o ato que lhe incumbia.

A partir do quinto julgado RE 50177, na qual foi relator o Min. Ribeiro da Costa, observa-se a seguinte Ementa:

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO DE DECISÕES. PODE SER ARGUIDA A PRESCRIÇÃO INDISCRIMINADAMENTE, SEJA NA AÇÃO OU NA FASE EXECUTORIA.

(STF - RE: 50177, Relator: Min. RIBEIRO DA COSTA. Data de Julgamento: 01/01/1970, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: EMENT VOL-00512 PP-00600)

Deste precedente extrai-se, praticamente, o verbete da Súmula ora em comento. No caso do presente julgado, alega o agravante que a exequente abandonou o processo por lapso temporal superior a 3 anos, devendo assim, ser aplicada a prescrição intercorrente. Seguindo o entendimento da casa, não se aplica no direito do trabalho a referida prescrição, com fulcro legislativo nos arts. 765 e 878 da CLT, a partir dos quais, deve o juiz velar pelo rápido andamento do processo, bem como tem este, a faculdade de iniciar de ofício a execução.

Entretanto, torna-se fundamental expor o voto do Min. Victor Russomano, o qual entende em sentido contrário à tese que prevalece no STF, sintetizando seu pensamento em três argumentos básicos:

I – A consolidação apenas fala em prescrição “do direito de reclamar”. Se esse direito é usado com a apresentação da reclamatória em juízo, não pode mais prescrever, porque já foi usado em definitivo. II – Pela forma de redação do art. 11, pode entender-se que a prescrição não corre mais, desde que seja ajuizada a ação. III – Se o empregado apresentou a reclamatória em tempo hábil e ficou ela, sem andamento célere, durante dois anos, a culpa não é sua, mas sim, do órgão judiciário. Não é justo, por isso, que ele pague pelo ocorrido, perdendo seu direito.

Conclui-se deste julgado, em que pese posicionamentos divergentes, sendo a matéria conflituosa na própria Justiça do Trabalho, a prescrição pode ser arguida em qualquer momento e instância, abrindo espaço para ser suscitada tanto na ação quanto na execução *v.g.* o art. 162 do Código Civil vigente à época do julgado.

Ainda, encontramos precedente da Súmula 327 do STF no RE 52.902, cujo relator foi o Min. Victor Nunes Leal, da qual se apresenta a seguinte Ementa:

1) Na execução das obrigações de fazer, perante a Justiça do Trabalho, é aplicável subsidiariamente o Cód. Proc. Civil (CPC, art. 1.014, c/c CLT, arts. 11 e 884, § 3º, *in fine*). 2) Prescreve em dois anos o direito de executar decisão trabalhista – CLT, art. 11).

O presente julgado traz a possibilidade da abertura da contagem do prazo prescricional para execução ser extinta, caso não seja iniciada. Deste acórdão, importante se faz apresentar o voto exarado pelo Ministro Victor Nunes (relator):

O direito comum é subsidiário do trabalhista “naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste” (CLT, art. 8º, parágrafo único). Quando se trata de execução de dinheiro, a lei subsidiária é a dos executivos fiscais (CLT, art. 899). Na execução das obrigações de fazer e não fazer, a suplementação da legislação trabalhista se faz com o Código de Processo Civil. O seu art. 1.014 assim dispõe: “Na execução para a prestação de fato, os embargos serão opostos no prazo marcado para o cumprimento da condenação”. Esse prazo é de cinco dias, nos termos do art. 884, § 2º, da Consolidação.

Diante deste julgado, em que pese se tratar aqui de prescrição da pretensão executiva, vê-se a possibilidade de ser findada a execução caso haja inércia da

parte que deveria atuar a fim de proporcionar o seu devido prosseguimento, com base na supletividade do Código de Processo Civil e, principalmente, por se tratar de fase executória, da Lei de Executivos Fiscais.

Por fim, o último precedente que contribuiu diretamente para formar o entendimento que prevalece hoje no Supremo Tribunal Federal quanto a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho é proveniente do Recurso Extraordinário 53.881, no qual foi relator o Min. Ribeiro da Costa. Segue a Ementa *verbis*:

A Prescrição da ação é a mesma da execução começando a correr da data em que deveria tomar a iniciativa do ato. Art. 11 consolidado.

Este julgado promoveu enorme contribuição ao apresentar alguns dos seus pontos mais importantes. Em primeiro lugar, há a fixação do *dies a quo*, ou seja, a data inicial para a contagem do prazo para a aplicação da prescrição. Estabelece também, ao igualar a prescrição da ação e da execução, que o fato de ser reconhecida a prescrição anteriormente, não impede que ela seja arguida novamente na execução, caracterizando a possibilidade de prescrição intercorrente. Ao afirmar isso, iguala os dois prazos, qual seja, de 2 (dois) anos.

Da análise dos supracitados julgados, os quais embasaram o verbete da Súmula ora em comento do STF, pode-se extrair que quanto ao impulso *ex officio* do magistrado para o devido andamento processual, lhes cabe meramente os atos ordinários, podendo se estender ainda, àqueles que, mesmo não sendo ordinário, esteja ao seu alcance a fim de vingar a celeridade e o devido andamento processual. Ademais, os atos que cabem exclusivamente às partes *v.g.* liquidação por artigos, não podem ser praticados de ofício pelo juiz, devendo se alinhar ao quanto previsto no art. 791 da CLT que preleciona o acompanhamento da parte até o total desfecho da demanda (EÇA, 2008, p. 119-120).

Impende salientar ainda, que a Sumula 327 do STF foi editada quando esta Corte possuía competência abrangente no tocante a apreciação de Recurso Extraordinário em reclamações trabalhistas, o que não mais acontece hoje em dia. Utilizando-se deste argumento, sustentam a corrente que defende a sua inaplicabilidade, baseando-se na própria CF/88. Veja entendimento neste sentido.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 327 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 114 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A súmula 327 do Supremo Tribunal Federal foi editada em 13.12.1963, quando vigente o artigo 101, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1946, que atribuía ao Supremo Tribunal

Federal a competência para julgar, em recurso extraordinário, a decisão que fosse “contrária a dispositivo desta constituição ou à letra de tratado ou lei federal”, o que foi mantido pelo artigo 114, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969. No entanto, com a Constituição Federal de 1988, as matérias infraconstitucionais passaram à competência dos demais tribunais superiores, incumbindo à suprema corte analisar as inconstitucionalidades das normas e não suas eventuais ilegalidades. Portanto, a última palavra quanto ao direito do trabalho infraconstitucional pertence ao Tribunal Superior Do Trabalho, que pacificou o entendimento sobre a prescrição intercorrente, através da Súmula nº 114 (TRT/SP – 00085199324102005-AP – Ac. 12ªT 20080576820 – Rel. VANIA PARANHOS – DOE 11/07/2008). (*Grifos nossos*)

No entanto, em que pese haver enorme discussão quanto à sua aplicação prática, principalmente por existir na Corte Superior Trabalhista súmula em sentido contrário, não se pode olvidar a áurea constitucional que reveste as decisões do Supremo Tribunal Federal, que por si só impedem que sejam desconsideradas em função de decisões proferidas por Cortes Especializadas, além do que, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, esta súmula proporciona maior segurança jurídica na medida em que evita a perpetuação da lide.

4.5.2 A súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho

Por outro lado, a Corte Superior Trabalhista sedimentou entendimento contrário com a publicação em 1980 da Súmula 114: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Encontra escopo diante da possibilidade de o juiz impulsionar, *ex officio*, a execução trabalhista, assim como por qualquer das partes, diante do que dispõe o art. 878 da CLT. Assim estaria afastada a punição ao credor que deixou de agir no processo por desídia (BOMFIM; SANTOS, 2005, p. 453).

Francisco Antônio de Oliveira (2008, p. 234) entende que a posição tomada pelo TST ao afastar a aplicação da prescrição intercorrente “atende mais à realidade trabalhista”.

Fundamenta ainda este entendimento a partir do que preleciona o art. 40 da Lei de Execução Fiscal, lei aplicada subsidiariamente na execução trabalhista. De acordo com este artigo, caso o credor não encontre o devedor ou bens que possam ser penhorados, deverá o juiz suspender o processo, período no qual, não correrá a prescrição. Caso este lapso temporal alcance 1 (um) ano, o processo deverá ser arquivado até que aqueles sejam encontrados. *In verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Pode-se elencar como os principais precedentes para a formalização desta súmula os seguintes julgados: E-RR-1.831/74 (publicação no DJ em 7 de outubro de 1976; RO-AR 348/74 (publicação no DJ em 9 de julho de 1976); RR 4.362/75 (publicação no DJ em 6 de julho de 1976); RR 5.242/75 (publicação em 19 de outubro de 1976); e RO-AR 306/76 (com publicação no DJ em 6 de abril de 1977).

Do primeiro precedente apontado, o E-RR 1.831/74, no qual foi relator o Min. Orlando Coutinho, extrai-se a seguinte ementa:

Inexiste, no processo trabalhista, a prescrição intercorrente. Embargos não conhecidos.

A partir deste julgado, observa-se que a paralisação do feito se deu por inércia do juiz, o qual manteve o processo “concluso” por mais de dois anos, não havendo o que se falar em prescrição intercorrente, vez que as partes não foram negligentes.

Desta forma, enquanto que no processo civil só ocorrerá a extinção do processo pela paralisação do feito, quando o autor, intimado pessoalmente, não suprir a falta (art. 267, II e §1º do CPC), no processo trabalhista, o juiz tem o dever de conduzir o trâmite processual, respondendo este pela celeridade a partir da formulação da reclamação. Sendo assim, deste primeiro julgado, pode-se verificar que haverá a configuração da prescrição intercorrente quando as partes derem causa à paralisação do feito por mais de dois anos.

No segundo julgado, ROAR 348/1974, foi relator o Min. Coqueijo Costa. Assim dispõe a ementa:

Duas são as citações no processo executivo em sua unidade, se tiver havido liquidação – (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA). A prescrição intercorrente é incompatível com o processo do trabalho, máximo com o processo executivo, em que há o impulso de ofício (CLT, arts. 765 e 878).

A partir da análise deste julgado, a primeira observação a se fazer é a de que a prescrição intercorrente estava sendo remetida à fase executória, entendendo desde então, que esta é a fase na qual se deve discutir o tema e não na fase de conhecimento. Por outro lado, este precedente apresenta um ponto fraco, qual seja a alegação da parte de que ficou impossibilitada de agir em decorrência dos seus artigos de liquidação não terem sido “aprovados”. Ocorre que, tratando-se de artigos

de liquidação, cabe a parte promover novos artigos até que estes sejam suficientes para que haja a liquidação. Sendo assim, em que pese ter sido observado o princípio do impulso oficial, não poderia o juiz agir até que a parte praticasse seu ato.

Outra discussão bastante interessante neste julgado é o referente à interrupção da prescrição intercorrente alegada pela parte que, por ter feito pedido de levantamento do depósito recursal, assim entendeu. Entretanto, tal posicionamento foi bastante rebatido pelo Min. Barata Silva. Entendeu o ministro que se trata, pois, de ato secundário com fulcro no §1º do art. 899 da CLT, afirmando ainda que esta prática não resulta em “reconhecimento de qualquer outro direito dependente de atuação da parte em decorrência da decisão então exequenda”.

Diante do exposto, estavam evidentes os requisitos suficientes para o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois se trata aqui de situação na qual o exequente foi devidamente notificado da sentença, além do que, a apresentação dos artigos de liquidação é ato exclusivo do exequente, não podendo outra pessoa suprir esta falta. Entretanto, sob o prisma do impulso oficial, entendeu a maioria ser inaplicável a prescrição intercorrente na justiça do trabalho.

Em análise ao terceiro julgado, RR 4362/1975, cujo relator foi o Min. Renato Machado, assim foi proferida a ementa:

No Processo do Trabalho vigora o princípio do impulso processual de ofício. Daí não se aceitar a possibilidade da prescrição intercorrente. Revista conhecida e provida.

Diante deste julgado, observa-se mais uma vez, o princípio do impulso oficial como balizador desta corrente. Como já analisado em ponto específico, defende este princípio que o juiz, frente a uma relação processual constituída, deverá impulsionar o processo, a fim de exaurir a função jurisdicional, ou seja, ao magistrado incumbe o dever de assegurar que os atos processuais sejam praticados, bem como repelir aqueles que visam, única e exclusivamente, procrastinar a lide.

Observa ainda, a opção política abarcada pelo TST à época, vez que entendia ser a prescrição intercorrente inaplicável na seara laboral mesmo que a inércia processual decorresse da parte, justificando tal posicionamento pelo dever do magistrado de impulsionar o processo.

Ocorre que tais fundamentos ultrapassam as razões jurídicas, passando a impressão de que, na intenção de assegurar ao máximo os interesses dos trabalhadores, esta Corte preferiu não se atentar aos critérios estabelecidos no próprio Direito.

Quanto ao quarto julgado ora em comento, RR 5242/1975, foi relator o Ministro Lima Teixeira. Assim dispõe a sua ementa:

Revista que é conhecida e que se dá provimento para que os autos retornem à Junta para apreciar o mérito no estado atual do processo, pois a prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho.

Neste precedente o juízo *a quo* julgou prescrito o direito do reclamante, por ter ficado o processo paralisado por anos devido à inércia do reclamante. Porém, em seu voto, o Ministro relator manda que os autos voltem para o juízo *a quo* para que seja apreciado o mérito no estado em que se encontrava, cassando assim, a prescrição intercorrente por entender que esta não se aplica no processo do trabalho.

Observa-se que, mais uma vez, decidiu esta Corte Superior sem adentrar ao mérito do instituto da prescrição intercorrente, ordenando apenas que voltem os autos para Junta de Conciliação e Julgamento para que seja apreciado o mérito. Entretanto, não foi pacífico este entendimento, vez que o Ministro Hildebrando Bisaglia imputou o ônus da paralisação ao reclamante que não atuou quando deveria.

Por fim, o Ministro Rezende Puech, relator deste último precedente, ROAR 306/1976, apresentou sintética ementa: "A prescrição intercorrente não se aplica no âmbito da Justiça do Trabalho".

Neste julgado, a parte requereu a aplicação da súmula do Supremo Tribunal Federal acerca da prescrição intercorrente nesta Especializada. No entanto, além de negar este provimento, mais uma vez não mereceu explicações por parte da Corte Superior do Trabalho.

Posto isto, nota-se que dos precedentes supracitados, o princípio do impulso oficial é encarado como um dos principais fundamentos utilizados por aqueles que defendem a aplicação da Súmula 114 do TST.

Neste sentido, é que afirma Andrea Presas Rocha e João Alves Neto (2011, p. 155):

O excelso Tribunal entendeu que não há tal instituto no direito do trabalho e, por isso, reconhece a incompatibilidade do instituto com esse ramo do direito. Tal entendimento tem um fundamento na interpretação das fases

processuais e no fato de se entender que o andamento do processo trabalhista é ato de ofício do juiz.

No entanto, existem situações nas quais o juiz não poderá superar a causa que ensejou a paralisação do processo, tendo em vista que existem atos que só podem ser praticados pela parte v.g. liquidação por artigos, não havendo lógica em atribuir ao magistrado o dever exclusivo de impulsionar o feito, de modo que, o mais razoável a se fazer é impor o ônus da demanda a quem efetivamente pode dar prosseguimento ao feito, a fim de que seja possível alcançar a tutela jurisdicional pleiteada.

Além do impulso oficial (fulcro no art. 878 da CLT), aqueles que defendem a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo trabalhista, pauta-se também, no quanto disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 que assim preleciona: “O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”. Entendem ser esta norma totalmente aplicável à execução trabalhista, de modo que a sua aplicação proporcionará uma proteção aos créditos já conquistados e consubstanciados em título executivo judicial (PINTO, 2012, p. 141).

Além disso, defende ainda esta corrente, que com se houvesse a aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista, estaria ofendendo a própria coisa julgada. Neste sentido, há entendimento jurisprudencial:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - PROCESSO EM EXECUÇÃO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA À COISA JULGADA**. Nos termos da Súmula 114 do TST, a prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho. Registre-se que a SBDI-1 do TST, nos casos em que se discute a aplicabilidade de prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, tem admitido o Recurso de Revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que o acolhimento da prescrição intercorrente, na prática, impede os efeitos da coisa julgada, bem como por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (*Grifos nossos*) (TST - RR: 1279000920025150048 127900-09.2002.5.15.0048, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 07/08/2012, 8ª Turma)

Ademais, com a aplicação da Súmula 114 do TST, busca esta Especializada, assegurar uma máxima proteção aos trabalhadores, vistos aqui como sujeitos (na maioria das vezes) vulneráveis e hipossuficientes, sendo seus créditos trabalhistas de natureza alimentar, legitimando assim, o princípio da proteção.

No entanto, como já explanado, em que pese haver a necessidade de uma real efetivação deste princípio protetivo, tal garantia não pode ser concedida de maneira arbitrária e extremada, de modo a estar infringindo a própria segurança jurídica da relação processual.

Diante do exposto, pode-se concluir que a inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho tem por escopo: i) o princípio do impulso oficial, por meio do qual o juiz deverá proporcionar, de ofício, o devido andamento processual; ii) o princípio da proteção, o qual visa garantir aos trabalhadores, parte mais frágil da relação empregatícia (sentido amplo), maiores garantias, de modo a proporcionar um equilíbrio nesta relação; bem como, iii) o art. 40 da Lei n. 6.830/80, o qual apresenta solução para a situação na qual o credor não encontrar bens capazes de garantir o seu crédito, não incidindo assim a prescrição.

4.6 DA INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A corrente que defende a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo trabalhista segue o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Súmula 114 através do verbete: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”.

Inicialmente, argumenta esta parte da doutrina (Humberto Theodoro Jr, Alice Monteiro de Barros, dentre outros) que cabe ao juiz o poder de instaurar a execução *ex officio*, com fulcro no art. 878 da CLT: “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior”. Além disso, baseia-se também no que preleciona o art. 765 da CLT, pelo qual “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

Assim, cabendo ao magistrado o poder-dever de promover o célere prosseguimento da execução, não haveria o que falar em negligência do exequente, tendo em vista que ao juiz também impende velar pelo andamento do processo, na medida em que

é revestido por um poder inquisitorial. Com isso, estaria o magistrado responsável por não permitir que os efeitos do transcurso do tempo recaíssem sobre aquela pretensão trabalhista, já que se trata aqui de créditos de natureza alimentar.

Neste sentido é o que ensina Humberto Theodoro Jr (2007, p. 436): “a execução deve ser impulsionada de ofício pelo juiz, como determina o art. 878 da CLT”.

Ademais, a jurisprudência trabalhista também se divide quanto a aplicação deste instituto. Porém, parte dela, levando em consideração a posição de inferioridade ocupada pelo trabalhador na relação de trabalho, bem como em observância à natureza dos créditos trabalhistas, também se posiciona em sentido contrário à prescrição intercorrente na execução laboral:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARQUIVAMENTO. O posicionamento jurisprudencial do C. TST explicita a inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho - Súmula 114. Acatar outro posicionamento implicaria negar vigência ao artigo 878 da CLT no que concerne à promoção ex officio da execução, e apenar a parte que, detentora de crédito alimentar, permanece hipossuficiente, carecedora de capacidade para perscrutar os rumos da executada e, eventualmente, demais responsáveis. (*Grifos nossos*) (TRT-2 - AGVPET: 1517001120065020 SP 01517001120065020041 A20, Relator: ROSA MARIA ZUCCARO, Data de Julgamento: 23/10/2013, 2ª TURMA, Data de Publicação: 29/10/2013)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 114 DO TST. 1. A jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho encontra-se pacificada na sua Súmula nº 114. A base legal para tal entendimento é o art. 878 da CLT, segundo o qual - a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente- -. 2. De acordo com precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nessa hipótese, reconhece-se a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, bem assim do art. 878 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (*Grifos nossos*) (TST - RR: 2012003320045150048 201200-33.2004.5.15.0048, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/11/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2011)

Válido ressaltar, que de acordo com o sincretismo processual, o processo trabalhista é uno, de forma que, como já visto, trata-se de uma fase subsequente à de conhecimento, não se verificando aqui, a mesma autonomia que se observa no processo comum. Ocorre que no processo laboral a liquidação de sentença pode ser considerada incidente de natureza declaratória da fase cognitiva (apuração do *quantum*) e integrativo da execução. Sendo assim, sabendo que a ação no processo trabalhista comporta a fase de conhecimento e execução, não havendo o que se

falar em ação na execução na seara trabalhista, não haveria falar em prescrição, com as ressalvas das possibilidades antes da liquidação da sentença (OLIVEIRA, 2008, p. 234).

Além disso, o art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80²⁴, manda que o juiz suspenda a execução até que sejam encontrados bens penhoráveis, não correndo nesse tempo o prazo prescricional, sendo que, na execução, o simples despacho para a citação interrompe a prescrição, como assim preleciona o art. 8º, §2º²⁵ da referida lei. Por fim, o §3º do supracitado artigo, estabelece que a execução continuará a qualquer tempo caso sejam encontrados bens ou o próprio devedor, dando maior ensejo à súmula em comento, de modo a afastar a aplicação da prescrição intercorrente.

Entende ainda Francisco Antônio de Oliveira (2008, p. 235):

excepcionalmente, poderá haver a possibilidade de declarar-se a prescrição intercorrente durante a fase dita de accertamentos (liquidação de sentença), também dita por alguns de pré-execução. Tal se dará quando, havendo sentença ilíquida com trânsito em julgado, o credor, com advogado devidamente constituído, ou assistido por sindicato, não providencia a liquidação (accertamentos) dentro de dois anos.

No entanto, de acordo com o art. 880 da CLT, só poderá haver a citação após a liquidação da sentença, acreditando esta corrente, que não há que se falar em prescrição intercorrente após a citação, ou seja, na fase executória. Ademais, não estando assistido por advogado ou sindicato, caberá ao juiz determinar a liquidação *ex officio*, afastando assim, a incidência da prescrição intercorrente.

Posto isso, resta demonstrado os principais argumentos utilizados por boa parte da doutrina e jurisprudência que entende melhor se enquadrar à realidade do Direito do Trabalho a regra da Súmula 114 do TST, se opondo a aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo laboral, rechaçando assim, o posicionamento adotado pelo STF.

4.7 DA APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

²⁴Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

²⁵ Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: § 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Para a corrente que defende a aplicação da prescrição intercorrente, este instituto tem como principal fundamento, evitar que a lide se perpetue no tempo, tal garantia já demonstrada, através do princípio da duração razoável do processo. Evita-se assim, que a instabilidade social decorrente da lide se mantenha *ad infinitum*. Desta forma, para a parte da doutrina que advoga essa tese, deve prevalecer o quanto disposto na Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.

A priori, faz-se necessário salientar duas grandes alterações legislativas recentes, as quais em muito contribuíram para a consolidação deste entendimento. A primeira delas foi a alteração conferida pela Lei n. 11.051/2004, a qual inseriu no art. 40 da LEF o §4º que assim dispõe: “se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. Além dessa, outra importante alteração foi aquela conferida pela Lei n. 11.280/2006, já exaustivamente explanada, que alterou o §5º do art. 219 do CPC, conferindo ao magistrado o poder de declarar a prescrição de ofício.

No mais, a prescrição na fase executória trabalhista tem fundamento no art. 884, §1º da CLT²⁶. Neste sentido, é o que entende Sérgio Pinto Martins (2008, p. 752), para o qual: “A prescrição de que fala o §1º do art. 884 da CLT só pode ser, porém, a prescrição intercorrente, quando a parte vai alegá-la nos embargos, pois é a prescrição que corre na execução”.

Assim também entende Manoel Antônio Teixeira Filho (2013, p. 237), ao afirmar que: “estamos convencidos de que a possibilidade de ser alegada a prescrição intercorrente no processo do trabalho está insculpida, de forma nítida, no art. 884, §1º, da CLT”, concluindo que se trata aqui da prescrição intercorrente, vez que a prescrição ordinária deveria ter sido alegada até o momento oportuno, já demonstrado anteriormente.

Neste sentido, é o que dispõe a jurisprudência pátria defensora da corrente guiada pela súmula do STF:

²⁶§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. PRAZO. Tem aplicabilidade a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, na forma do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1980 e da Súmula 327 do STF, sendo inaceitável o trâmite de execuções eternas, à mercê da provocação da parte interessada que se mantém inerte, deixando de praticar ato exclusivo e necessário para o regular prosseguimento do feito. Contudo, conforme a Súmula 150 do STF, o prazo a ser considerado é de cinco anos, e não dois. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (*Grifos nossos*) (TRT-2 - AGVPET: 500009620035020 SP 00500009620035020008 A20, Relator: KYONG MI LEE, Data de Julgamento: 11/02/2014, 3ª TURMA, Data de Publicação: 19/02/2014) (*grifos nossos*)

Por outro lado, como já demonstrado, para que haja a aplicação da prescrição ora suscitada, um dos seus requisitos é que a paralisação do processo executório tenha sido causada por inércia da parte que, por sua vez, deixou de praticar determinado ato procedimental que não pode ser sanado de ofício pelo magistrado. Sendo assim, em que pese o processo seja regido pelo princípio do impulso oficial, nestas situações *v.g.* artigos de liquidação, o juiz fica tolhido de atuar, sendo desarrazoado efetuar tal prática ou mandar que o executado o faça. A solução mais coerente seria aguardar o decurso do prazo prescricional de 2 anos (Súmula 150 do STF²⁷) a contar da data em que o exequente foi citado para apresentar os artigos, de modo que, não se manifestando nesse prazo, estará configurada a prescrição intercorrente (TEIXEIRA FILHO, 2013, p. 238).

Neste sentido, também dispõe a jurisprudência:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. A aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho deve ser limitada aos casos de paralisação dos atos processuais na fase de execução, em virtude de inércia do credor em impulsionar o feito, sem que o juízo possa dar-lhe continuidade por mais de dois anos. Incidência dos arts. 884, § 1º, da CLT e 40 da Lei n. 6.830/80 - aplicável ao processo de execução trabalhista (art. 889 da CLT). Recurso provido por unanimidade. (*grifos nossos*) (TRT-24 - AP: 252200710624009 MS 00252-2007-106-24-00-9 (AP), Relator: ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/11/2007, Data de Publicação: DO/MS Nº 202 de 04/12/2007, pag.)

Insta salientar, que a alegação acerca do impulso oficial (art. 878, CLT) fundamenta no sentido de que o agir de ofício do juiz deve ser restrito apenas aos atos ordinários para o devido andamento processual, cabendo às partes o quanto estipulado no art. 791 da CLT, em cumprimento ao dever de acompanhar o processo até o final.

Vale lembrar que, para o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve haver a citação do exequente acerca do ato que ele deve praticar a fim de se

²⁷Súmula 150 do TST: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

prosseguir com a execução, sob pena de incidir o que preleciona o §4º do art. 40 da LEF. Assim dispõe a jurisprudência pátria:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A prescrição intercorrente é instituto aplicável ao credor que deixou de promover as diligências indispensáveis ao andamento do processo, situação que não se configura no presente caso, em que o autor não foi notificado para ciência do despacho que determinava a sua iniciativa para a execução, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. (*Grifos nossos*)

(TRT-1 - AGVPET: 1354007719955010011 RJ, Relator: Leonardo Dias Borges, Data de Julgamento: 05/06/2012, Oitava Turma, Data de Publicação: 2012-06-28)

Além disso, como já demonstrado em tópico específico, em que pese o Direito do Trabalho ser regido pelo princípio da proteção, há de ser pretendida a sua mitigação em prol de uma maior segurança jurídica, a fim de proporcionar às relações jurídicas, uma maior definição, de modo a se cumprir essa garantia constitucional. Busca-se evitar o uso incorreto dos recursos que o Estado dispõe para promover o equilíbrio que fora afetado pelo litígio, tendo em vista que a negligência da parte que se mantém inerte, ignorando a marcha processual, causa despesas injustificáveis para o Estado além de provocar a demora da prestação jurisdicional (ROCHA; ALVES NETO, 2011, p. 155).

Ademais, como reza o princípio da duração razoável do processo, a demora para a tutela jurisdicional não pode se dá de forma a manter a tensão e instabilidade social que decorre do litígio, de modo que a lide não pode ser eterna, fundamento também abarcado pela corrente que defende a aplicação deste instituto no processo do trabalho.

Neste diapasão, entende a jurisprudência pátria que a prescrição intercorrente deve ser aplicada como garantia da segurança jurídica em observância à duração razoável do processo:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. A prescrição intercorrente é aplicável na Justiça do Trabalho, conforme Súmula nº 327 do STF, somente nas hipóteses em que houver inércia do credor, ou seja, quando ele deixar de praticar ato de sua exclusiva responsabilidade. Não obstante o impulso oficial do juiz, a prescrição intercorrente não deve ser afastada nos casos em que o processo é paralisado por descaso da parte interessada. **Observância do princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo.** (*Grifos nossos*) (TRT-15 - AGVPET: 30503 SP 030503/2011, Relator: LUIZ ROBERTO NUNES, Data de Publicação: 27/05/2011)

Desta forma, os fundamentos aqui expostos, embasam a doutrina que defende a aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo trabalhista, mais

especificamente na fase de execução, tendo em que vista que este instituto não cabe na fase de conhecimento, como já demonstrado anteriormente. Ademais, primam pelas garantias constitucionais em detrimento de princípios e normas peculiares, sem olvidar o equilíbrio e a segurança jurídica das relações processuais.

5 CONCLUSÃO

A busca da tutela jurisdicional não é caminho simples a se percorrer, de modo que, sabendo disso, o legislador agiu com grande acerto ao sugerir (muitas vezes impor) que as partes e o magistrado, caminhem juntos a fim de se alcançar o fim almejado, qual seja, a prestação jurisdicional decorrente de um direito que fora violado. Em outras palavras, para o devido andamento processual, não somente ao juiz, mas também às partes que compõem o litígio, incumbe o dever de promover a marcha processual, demonstrando real interesse de saná-lo.

Em que pese existir a possibilidade do juiz agir *ex officio*, não é excluído à parte o seu dever de promover aquilo que for necessário para dar o devido prosseguimento ao feito, tendo em vista que, caso a execução se mantenha parada por mais de dois anos devido à inércia do autor, cujo ato não pode ser praticado pelo juiz, restará configurada a prescrição intercorrente.

Não reconhecer tal instituto na fase executória trabalhista seria o mesmo que ir de encontro ao quanto previsto no art. 884 da CLT, o qual confere, expressamente, a possibilidade de se arguir a prescrição (intercorrente) em sede de embargos, sendo vedado fazer interpretação restritiva não disposta em lei.

Além disso, não se pode olvidar a importância das alterações legislativas que em muito contribuíram para a concretização deste instituto no Direito do Trabalho, quais sejam, a implementação do §4º do art. 40 da Lei de Executivos Fiscais através da Lei n. 11.051/04, que, além de contemplar a prescrição intercorrente, conferiu ao juiz o poder de decretá-la de ofício e a alteração do §5º do art. 219 do CPC pela Lei n. 11.280/06, a qual atribuiu ao juiz o poder de arguir a prescrição de ofício.

Desta forma, sendo a Lei de Executivos Fiscais subsidiária da CLT, naquilo em que não houver incompatibilidade ou esta for omissa, correto afirmar que a prescrição intercorrente é devidamente compatível e deve ser aplicada na execução trabalhista, de modo que, ante a inexistência de bens penhoráveis ou não sendo encontrado o executado, o processo será arquivado provisoriamente, tendo o autor prazo de 2 anos para agir no sentido de viabilizar o pagamento da dívida exequenda.

Insta lembrar, que a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na fase de conhecimento não encontra respaldo, tendo em vista que nessa fase o juiz

utilizará de outras modalidades de extinção do processo, em caso de desídia do autor, como assim preleciona o art. 267, II do CPC.

Ainda, como fora devidamente explicitado, em que pese a Súmula 153 do TST preceituar que a última oportunidade para se arguir a prescrição é na instância ordinária, o mesmo não se estende à prescrição intercorrente, vez que esta pode ser suscitada em qualquer instância.

A prescrição intercorrente só incidirá, caso a culpa pela paralisação do processo seja exclusiva do autor. Tal entendimento parte da ideia de que se o principal interessado na tutela do seu direito não promove os atos processuais que são de sua competência, causando uma infundada paralisação processual, não deverá ser permitido que aquele litígio seja eternizado, devendo ser arguida a prescrição intercorrente, seja de ofício pelo juiz ou provocada parte interessada que tenha legitimidade.

Assim, pode-se afirmar que a Súmula 114 do TST bem como os argumentos em que se fundam aqueles que defendem a sua aplicação, não podem ser sustentados, tendo em vista que, em não aplicando a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, estaria indo de encontro às próprias garantias constitucionais previstas em nosso ordenamento, afetando, tal posicionamento, a própria segurança jurídica.

O que se vê na Corte Superior trabalhista é a observância de um princípio peculiar desta Especializada, qual seja o princípio da proteção, sem que seja analisado o contexto geral constitucional. Em outras palavras, partindo do pressuposto de que o princípio específico deve estar de acordo com o princípio geral, quanto à aplicação da prescrição intercorrente, não se pode olvidar o fato de que a nossa legislação não admite processo eterno, consubstanciando tal entendimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Diante disso, nota-se a necessidade de uma revisão jurisdicional, de modo que aquele que opera o direito, consentindo com o entendimento do TST, deve acionar o STF para que esta Corte conceda validade à sua pretensão.

Não parece correto que uma Corte Superior Especializada mantenha decisões contrárias ao entendimento da Supre Corte Federal. Algo tem que ser feito de modo a garantir a estabilidade social, não devendo conceder espaço para aqueles que

protegem a possibilidade de um processo se eternizar, principalmente quando este fim é decorrente da negligência ou desídia do próprio interessado.

Para que seja alcançada a verdadeira justiça social, o Direito do Trabalho deve agir de modo a proporcionar e garantir o equilíbrio e a paz social, não permitido que os processos continuem *ad infinitum*. As partes, ao decidirem litigar, devem respeitar a lealdade processual, contribuindo de todas as formas que estiverem ao seu alcance para o célere prosseguimento do processo.

Com base em tudo quanto exposto, não se pode chegar a conclusão distinta daquela concernente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a confirmação da total aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, sob pena de estar consentindo com a perpetuação da lide, o que é fortemente repelido pelo ordenamento jurídico pátrio, o qual busca a estabilidade social, bem como a segurança jurídica das relações.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009
- ALVIM, Arruda. **Da prescrição intercorrente**. In: Revista Forense, vol. 1, p. 3-26 – 1904, Publicação semestral. Rio de Janeiro: Forense, 2012
- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 7 ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 8. Ed. São Paulo: Ltr, 2012
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmulas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em: 8 maio 2014
- BRASIL. **Enunciado N. 14 da I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>. Acesso em: 28 abril 2014
- CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. 2. Tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2012
- CARRION, Valentin, 1931-2000. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 36. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2011
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014
- BOMFIM, B. Calheiros; SANTOS, Silvério dos. **DICIONÁRIO DE DECISÕES TRABALHISTAS: jurisprudência de 2002/2004**. 35. ed., 1. semestre de 2005. Niterói, RJ: Impejus, 2005.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 15 ed. Salvador: JusPODVM, 2013

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume I: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

EÇA, Vitor Salino de Moura. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2008.

FARIAS, Ana Maria de. **A prescrição intercorrente na execução trabalhista**. Monografia, 2011

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. **Novo curso de direito civil, volume I: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novidades sobre a prescrição trabalhista**. São Paulo: Método, 2006

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**.. 16. ed. rev., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral – de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

GOMES, Orlando. 1909-1988. **Introdução ao direito civil**. Revista, atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

KLIPPEL, Rodrigo, 1978. **Manual de processo civil**. 2.ed, atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LEAL, Antônio Luís da Câmara, 1893-1957. **Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil**. 3. ed. atualizada pelo juiz José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MALLET, Estêvão. **Prática de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 35. ed. São Paulo: LTr, 2008

MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Pronunciamento ex officio da prescrição e Processo do Trabalho.** Disponível em:

<<http://anamatra.org.br/index.php/artigos/pronunciamento-ex-officio-daprescricao-e-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 7 maio 2014

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros.** 28 ed. São Paulo: Atlas, 2008

_____, Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO, Cleyson M. **Direito civil: Introdução e parte geral.** Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

MOURA, Luiz Arthur. **Prescrição trabalhista.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5558/prescricao-trabalhista#ixzz30x9J4BDT>. Acesso em: 10 maio 2014

MUNIZ, Livia Gomes. **A efetividade da execução trabalhista. Uma análise da descon sideração da personalidade jurídica como instrumento de sua efetivação.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3047, 4 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20359>>. Acesso em: 7 maio 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

_____, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários às Súmulas do TST.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

PEREIRA, Agostinho Zechin. **Prescrição intercorrente.** Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/agostinhozechinpereira/2011/10/28/prescricao-intercorrente/>. Acesso em: 8 maio 2014

PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho.** 4 ed. Salvador: JusPODVM, 2011

PINTO, Cristiano Vieira Sobral, 1978. **Direito civil sistematizado**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista : estática, dinâmica, prática**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006

_____, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Súmulas do TST comentadas**. 13 ed. São Paulo: LTr, 2012

PRATA, Marcelo Rodrigues. **A prescrição intercorrente, pronunciada de ofício, no processo de execução trabalhista**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10116/a-prescricao-intercorrente-pronunciada-de-oficio-no-processo-de-execucao-trabalhista>. Acesso em: 27 abril 2014

RABELLO, Bruno Resende. **Prescrição intercorrente: uma releitura**. Dissertação de Mestrado. UFMG. Belo Horizonte, 2005

REALE, Miguel. **O Projeto do Novo Código Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999

ROCHA, Andréa Presas; ALVES NETO, João. **Súmulas do TST comentadas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011

ROSA, Pedro Henrique de Miranda. **Direito Civil: parte geral e teoria geral das obrigações**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

SAKAKIHARA, Zuddi. **Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1998

SANTOS, J. M. Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. 6 ed. V. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

SLAIB FILHO, Nagib. **Reforma da Justiça: (notas à emenda constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004)**. Niterói, RJ: Impetus, 2005.

TELLES JR., Goffredo. **Direito subjetivo – I**. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**. v. 28. São Paulo: Saraiva, 1977

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013

THEODORO JUNIOR., Humberto. **Comentários ao código civil**. V. 3, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003

_____, Humberto. **Processo de execução**. 13. ed. São Paulo: LEUD, 2007

_____, Humberto. **"Alguns reflexos da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil"**. Revista de Processo. n. 124. São Paulo, junho/2005

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **O novo § 5º do art. 219 do CPC e o processo do trabalho**. In: Rev. TST, Brasília, vol. 72, nº 2, p. 67/71. 2006